



Código Tributário de Caracarái

Caracarái - Roraima

" Insitui o Código Tributário de Caracarái."

O Prefeito Municipal de Caracarái, usando de atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso III do Art. 30 da Constituição Federal.

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Livro I

NORMAS GERAIS

Título I

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Capítulo I

LEIS E DECRETOS

Art. 1º Lei Tributária é todo ato votado pela Câmara Municipal de Vereadores, versando, no todo ou em parte, sobre instituição, conceituação, incidências, cobrança, fiscalização e extinção de tributos, promulgada na forma prescrita pelas normas legais vigentes.

Art. 2º Somente a lei poderá estabelecer

- I - instituição de tributo ou sua extinção;
- II - majoração de tributo ou sua redução;
- III - definição de fato gerador da obrigação tributária principal;
- IV - fixação de alíquotas e das respectivas bases tributárias;
- V - definição de infrações e cominação de penalidades aplicáveis;
- VI - exclusão, suspensão e extinção de créditos fiscais, bem como redução ou dispensa de penalidades.

Parágrafo único. Traduzira majoração ou redução do tributo, qualquer alteração de sua base tributária, salvo quando decorrente de atualização do respectivo valor monetário.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DE CARACARAÍ

ÍNDICE GERAL

TÍTULO I	15
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA	15
CAPÍTULO I	15
LEIS E DECRETOS	15
CAPÍTULO II	16
NORMAS COMPLEMENTARES	16
CAPÍTULO III	17
VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA	17
SEÇÃO I	17
VIGÊNCIA NO ESPAÇO	17
SEÇÃO II	17
VIGÊNCIA NO TEMPO	17
CAPÍTULO IV	18
APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA	18
CAPÍTULO V	18
INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA	18
TÍTULO II	20
OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA	20
CAPÍTULO I	20
DISPOSIÇÕES GERAIS	20
CAPÍTULO II	21
FATO GERADOR	21
CAPÍTULO III	22
SUJEIÇÃO ATIVA	22
CAPÍTULO IV	22
SUJEIÇÃO PASSIVA	22
SEÇÃO I	22
DISPOSIÇÕES GERAIS	22
SEÇÃO II	23
SOLIDARIEDADE	23
SEÇÃO III	23
CAPACIDADE TRIBUTÁRIA	23
SEÇÃO IV	24
DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO	24
CAPÍTULO V	24

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA	24
SEÇÃO I	24
DISPOSIÇÃO GERAL	24
SEÇÃO II	24
RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES	24
SEÇÃO III	26
RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS	26
SEÇÃO IV	26
RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES	26
TÍTULO III	27
CRÉDITO TRIBUTÁRIO	27
CAPÍTULO I	27
DISPOSIÇÕES GERAIS	27
CAPÍTULO II	28
CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	28
SEÇÃO I	28
LANÇAMENTO	28
SEÇÃO II	29
MODALIDADE DE LANÇAMENTO	29
CAPÍTULO III	30
SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	30
SEÇÃO I	30
DISPOSIÇÕES GERAIS	30
SEÇÃO II	31
MORATÓRIA	31
CAPÍTULO IV	32
EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	32
SEÇÃO I	32
MODALIDADE DE EXTINÇÃO	32
SEÇÃO II	33
PAGAMENTO	33
SUBSEÇÃO I	35
PAGAMENTO PARCELADO	35
SUBSEÇÃO II	35
PAGAMENTO INDEVIDO	36
SEÇÃO III	36
COMPENSAÇÃO	36
SEÇÃO IV	37
TRANSAÇÃO E REMISSÃO	37

SEÇÃO V	37
PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA	37
CAPÍTULO V	38
EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	38
SEÇÃO I	38
Disposições Gerais	38
Seção II	38
Isenções	38
Seção III	39
Anistia	39
Capítulo VI	40
Garantias e Privilégios do Crédito Tributário	40
Seção I	40
Disposições Gerais	40
Seção II	40
Preferências	40
Título IV	41
Administração Tributária	41
Capítulo I	42
Fiscalização	42
Capítulo II	44
PROCESSO FISCAL	44
SEÇÃO I	44
SUBSEÇÃO I	44
SUBSEÇÃO II	44
SUBSEÇÃO III	46
SEÇÃO II	47
PROCESSO CONTENCIOSO	47
SUBSEÇÃO I	47
SUBSEÇÃO II	48
SUBSEÇÃO III	48
SUBSEÇÃO IV	49
SUBSEÇÃO V	49
SETOR I	49
RECURSO VOLUNTÁRIO	49
SETOR II	49
RECURSOS DE OFÍCIO	49
SUBSEÇÃO VI	50

CONSULTAS	50
CAPÍTULO III	50
JULGAMENTO DE PROCESSOS CONTENCIOSOS	50
SEÇÃO I	50
DISPOSIÇÕES GERAIS	50
SEÇÃO II	51
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA	51
SEÇÃO III	52
JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA	52
SUBSEÇÃO I	52
SUBSEÇÃO II	53
CAPÍTULO IV	55
EXECUÇÃO DAS DECISÕES DEFINITIVAS	55
CAPÍTULO V	55
DÍVIDA ATIVA	55
CAPÍTULO VI	57
CERTIDÕES NEGATIVAS	57
LIVRO II	58
SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL	58
PARTE GERAL	58
TÍTULO I	58
DISPOSIÇÕES GERAIS	58
TÍTULO II	59
COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA	59
CAPÍTULO I	59
DISPOSIÇÕES GERAIS	59
CAPÍTULO II	59
LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA	59
SEÇÃO I	60
DISPOSIÇÕES GERAIS	60
SEÇÃO II	60
DISPOSIÇÕES GERAIS	60
TÍTULO III	61
CADASTRO FISCAL	61
CAPÍTULO I	61
DISPOSIÇÕES GERAIS	61
CAPÍTULO II	62
CADASTRO IMOBILIÁRIO	62
SEÇÃO I	62

FINALIDADE	62
SEÇÃO II	62
INSCRIÇÃO	62
CAPÍTULO III	64
Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza	64
SEÇÃO I	64
FINALIDADES	64
SEÇÃO II	64
INSCRIÇÃO	64
PARTE ESPECIAL	65
Disposições Gerais	65
TÍTULO IV	65
IMPOSTOS	65
CAPÍTULO I	65
CAPÍTULO II	65
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA	65
SEÇÃO I	65
FATO GERADOR	66
SEÇÃO II	66
DAS ISENÇÕES E DA SUSPENSÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA	66
SEÇÃO III	68
DAS ALÍQUOTAS	68
SEÇÃO IV	69
BASE IMPONÍVEL	69
SEÇÃO V	73
LANÇAMENTO	73
SEÇÃO VI	74
PAGAMENTO	74
SEÇÃO VII	74
CONTRIBUINTE	74
CAPÍTULO II	74
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA	74
SEÇÃO I	74
DO IMPOSTO EM GERAL	75
Subseção I	75
DA INCIDÊNCIA	75

SUBSEÇÃO II	77
DAS ISENÇÕES	77
SUBSEÇÃO III	78
DA LISTA DE SERVIÇOS E DA ALÍQUOTA	78
SUBSEÇÃO IV	84
DO PAGAMENTO	84
SUBSEÇÃO V	86
DA REQUISIÇÃO E ESCRITURAÇÃO DE VERBA	86
SUBSEÇÃO VI	86
DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	86
SEÇÃO II	87
DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS	87
SUBSEÇÃO I	87
DOS DOCUMENTOS FISCAIS	87
SUBSEÇÃO II	87
DOS LIVROS FISCAIS	88
CAPÍTULO IV	88
IMPOSTO S/ A TRANSMISSÃO ONEROSA, DE BENS IMÓVEIS, POR ATO "INTERVIVOS"	88
SEÇÃO I	88
DA INCIDÊNCIA	88
SEÇÃO II	89
DA NÃO INCIDÊNCIA	89
SEÇÃO III	89
DAS ISENÇÕES	90
SEÇÃO IV	90
DA BASE DE CÁLCULO	90
SEÇÃO V	90
DO CONTRIBUINTE	90
SEÇÃO VI	91
DAS ALÍQUOTAS	91
SEÇÃO VII	91
DO PAGAMENTO	91
SEÇÃO VIII	91
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	91
TÍTULO V	92
TAXAS	92
CAPÍTULO I	92
DISPOSIÇÕES GERAIS	92

CAPÍTULO II	93
TAXA DE SERVIÇOS URBANOS	93
CAPÍTULO III	94
TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS	94
TABELA FREQUENCIAL DE COLETA	95
CAPÍTULO IV	95
TAXA DE EXPEDIENTE	95
CAPÍTULO V	97
TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS	97
CAPÍTULO VI	97
TAXA DE LICENÇA	98
SEÇÃO I	98
FATO GERADOR	98
SEÇÃO II	98
DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO	98
SEÇÃO III	102
TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL	102
SEÇÃO IV	103
TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE	103
SEÇÃO V	105
TAXA DE LICENÇA PARA OBRAS	105
SEÇÃO VI	106
Taxa de Licença Para Utilização de Logradouros Públicos	106
SEÇÃO VII	108
TAXA DE LICENÇA PARA COMÉRCIO AMBULANTE	108
Capítulo VII	109
TAXA DE CEMITÉRIO	109
CAPÍTULO VIII	110
TAXA DE PAVIMENTAÇÃO	110
SEÇÃO I	110
DO FATO GERADOR	110
SEÇÃO II	111
DO SUJEITO PASSIVO	111
SEÇÃO III	111
DA NÃO INCIDÊNCIA	111
SEÇÃO IV	111
DA BASE DE CÁLCULO	112
SEÇÃO V	112
DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO	112

SEÇÃO VI	114
DISPOSIÇÕES GERAIS	114
CAPÍTULO IX	114
TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	114
CAPÍTULO X	117
TAXA DE ESGOTO SANITÁRIO	117
CAPÍTULO XI	117
TAXA DE FOMENTO AO TURISMO	117
TÍTULO VI	120
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	120
CAPÍTULO I	120
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	120
CAPÍTULO II	121
DA INCIDÊNCIA	121
CAPÍTULO III	121
DO CONTRIBUINTE	121
CAPÍTULO IV	122
DAS ISENÇÕES	122
CAPÍTULO V	122
DO CÁLCULO DO MONTANTE	122
CAPÍTULO VI	123
DO LANÇAMENTO	123
CAPÍTULO VII	123
DO PAGAMENTO	123
CAPÍTULO VIII	124
DOS LITÍGIOS	124
CAPÍTULO IX	124
DO PROGRAMA EXTRAORDINÁRIO DE OBRAS	124
TÍTULO VII	125
INFRAÇÕES E PENALIDADES	125
CAPÍTULO I	125
INFRAÇÕES	125
CAPÍTULO II	125
INFRADORES	125
SEÇÃO I	125
AUTORIA, CO-AUTORIA E CUMPLICIDADE	125
SEÇÃO II	126
PUNIBILIDADE	126
CAPÍTULO III	127

PENALIDADES	127
SEÇÃO I	127
ESPÉCIES	127
SEÇÃO II	127
APLICAÇÃO E GRADUAÇÃO	127
SEÇÃO III	130
PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM	
REPARTIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS	130
SEÇÃO IV	131
SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO	131
SEÇÃO V	131
SEÇÃO VI	131
SUSPENSÃO DE LICENÇA	132
SEÇÃO VII	132
SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE ISENÇÃO	132
SEÇÃO VIII	132
SEÇÃO IX	133
SUBSEÇÃO I	133
SUBSEÇÃO II	133
SUBSEÇÃO III	133
SUBSEÇÃO IV	134
MULTAS FINAS	134
TÍTULO VIII	136
TÍTULO IX	136
JUROS MORATÓRIOS	136
TÍTULO X	137
DISPOSIÇÕES GERAIS	137
CAPÍTULO I	137
ISENÇÕES TRIBUTÁRIAS ESPECIAIS	137
CAPÍTULO II	137
INCENTIVOS FISCAIS	137
SEÇÃO I	138
PROJETOS CULTURAIS	138
SEÇÃO II	138
DESPORTO E ATIVIDADES DESPORTIVAS	139
SEÇÃO III	140
PORTADORES DE DEFICIÊNCIA	140
CAPÍTULO III	141
DISPOSIÇÕES FINAIS	141

Art. 3º Nenhuma ação ou omissão será punida como infração da legislação tributária, a não ser que esteja definida como tal por lei tributária vigente à data da sua prática, nem lhe será cominada penalidade não prevista em lei tributária nas mesmas condições.

Art. 4º A lei tributária poderá cominar penalidade genérica para as ações ou omissões contrárias à legislação tributária, quando as quais não seja prevista penalidade específica.

Art. 5º A lei tributária poderá ser regulamentada por ato do Poder Executivo.

§ 1º O conteúdo e o alcance dos atos restringem-se aos das leis em função das quais hajam sido expedidos.

§ 2º Na determinação do conteúdo e do alcance da lei regulamentada, a autoridade executiva observará o disposto neste Código, quanto à interpretação da legislação tributária.

Capítulo II

NORMAS COMPLEMENTARES

Art. 6º Integram, complementamente, a legislação tributária:

I - circulares, instruções, portarias, ordens de serviço e demais disposições normativas expedidas pela Secretaria de Finanças, quando compatíveis com a legislação tributária que se destinem a complementar;

II - decisões proferidas pelo Conselho Municipal de Contribuintes, na solução de litígios fiscais;

III - práticas, métodos, processos, usos e costumes de observância reiterada por parte das autoridades municipais, desde que não contrários à legislação tributária ou a jurisprudência fixada pelo Poder Judiciário;

IV - convênios celebrados pelo Município com a União, Estado e com outros Municípios, desde que versem matéria fiscal e sejam referendados pela Câmara Municipal de Vereadores.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I

Vigência no Espaço

Art. 7º A legislação tributária municipal obrigará em todo o território do Município de Caracarái, ou, fora dele, nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade, os convênios de que participe o Município.

Seção II

Vigência no Tempo

Art. 8º Salvo disposições em contrário, entram em vigor:

- I - as leis e os decretos, na data de sua publicação;
- II - os atos referidos no inciso I, do art. 6º, na data de sua expedição;
- III - as decisões proferidas pelo Conselho Municipal de Contribuintes, quanto a seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após sua publicação;
- IV - os convênios celebrados, na data neles prevista.

Art. 9º Ocorrerá no primeiro dia do exercício seguinte ao da publicação, o termo inicial de vigência de lei tributária que, versando imposto sobre o patrimônio:

- I - institua ou majore tal imposto;
- II - defina novas hipóteses de incidência;
- III - extinga ou reduza isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte, atendido, porém, o disposto no art. 96.

Art. 10. Salvo quando se destinar expressamente a vigência temporária, a lei tributária somente será modificada ou revogada, no todo ou em parte, expressa ou implicitamente, por outra lei de igual natureza.

Capítulo IV

APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 11. A legislação tributária aplica-se, imediatamente após sua vigência, aos fatos geradores futuros e pendentes, esses entendidos como aqueles cuja ocorrência tenha tido início, mas não esteja completa nos termos do art. 21.

Art. 12. A legislação tributária vigente aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando meramente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade por infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na legislação vigente ao tempo em que foi praticado.

Art. 13. Somente nas hipóteses expressamente previstas neste Código, poderá ser dispensada a aplicação da legislação tributária vigente.

Parágrafo único. O silêncio, a omissão ou a obscuridade da legislação tributária não constituirão motivo bastante para que as autoridades deixem de aplicá-la, ou se escusem de despachar, decidir ou sentenciar em casos de sua competência.

Art. 14. É facultado ao Chefe do Poder Executivo suspender a aplicação da legislação tributária declarada inconstitucional por decisão irrecorrível do Poder Judiciário, inclusive com relação a fatos ou atos pretéritos ou presentes, até que modificada ou revogada definitivamente.

Capítulo V

INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 15. A interpretação da legislação tributária atenderá ao disposto neste Capítulo.

Art. 16. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para

aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente e na ordem enunciada:

- I - a analogia;
- II - os princípios gerais de direito público;
- III - a equidade.

Parágrafo único. Do emprego da analogia não resultará instituição de tributo novo, nem da equidade, dispensa ou redução de tributo devido.

Art. 17. Os princípios gerais de direito privado constituem método ou processo supletivo de interpretação da legislação tributária, unicamente para pesquisa de definição, conteúdo e alcance próprios dos institutos, conceitos e formas do direito privado a que faça referência àquela legislação, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 18. A legislação tributária não poderá alterar e definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas do direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pelas Constituições Federal ou Estadual e por leis que possam definir ou limitar a competência tributária municipal.

Art. 19. Será interpretada literalmente a legislação tributária que dispuser sobre:

- I - suspensão ou exclusão do crédito fiscal;
- II - concessão de reduções ou franquias fiscais;
- III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 20. A legislação tributária que defina infrações, ou lhes comine penalidades, será interpretada de maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida, quanto:

- I - à capitulação legal, à natureza ou as circunstâncias materiais do fato, ou quanto à natureza ou extensão de seus efeitos;
- II - à autoria, imputabilidade e punibilidade;
- III - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Título II

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21. Obrigação tributária é a relação jurídica de direito público que ocorre entre a Fazenda Municipal e as pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, subordinadas à legislação tributária, ou às quais esta seja aplicável.

Parágrafo único. A obrigação tributária é de natureza pessoal, ainda que seu cumprimento seja assegurado por garantia real.

Art. 22. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objetivo o pagamento do tributo ou penalidade tributária, e se extingue juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória tem por objetivo prestações positivas ou negativas, instituídas pela legislação tributária no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos municipais; decorre, exclusivamente, da referida legislação; surge em consequência da definição nela contida, das prestações que constituem seu objeto, e subsiste enquanto vigente a mencionada legislação.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária prevista na lei tributária.

Art. 23. Além das especificamente instituídas por este Código, constituem obrigações tributárias acessórias:

I - comunicação à Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, contados da data da ocorrência, de qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária, bem como de, simplesmente, tornar superado o Cadastro Fiscal;

II - apresentação de declarações e guias, nas épocas próprias, emissão de documentos fiscais previstos neste Código e escrituração, em livros próprios, dos fatos geradores de obrigação tributária principal;

III - conservação e apresentação ao Fisco, quando solicitado, de qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária, ou que sirva como comprovante da veracidade dos

dados consignados em livro ou documento de natureza fiscal;

IV - prestação, sempre que solicitada, de informações e esclarecimentos que, a critério do Fisco, sejam referentes a fato gerador da obrigação tributária.

Parágrafo único. A concessão de isenção não ilide a obrigatoriedade das prestações mencionadas neste artigo.

Capítulo II

FATO GERADOR



Art. 24. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei, como necessária e suficiente à sua ocorrência, assim entendida:

I - tratando-se de imposto, o estado de fato ou a situação jurídica definidos pela lei tributária como dando origem, por si ou por seus resultados, efetivos ou potenciais, ao direito da Fazenda Municipal constituir seu crédito fiscal;

II - tratando-se de taxa, qualquer estado de fato ou situação jurídica que demonstre ter o Município exercitado o seu poder de polícia, ou ter o contribuinte utilizado ou beneficiado, efetiva ou potencialmente, do serviço público que constitui o fundamento de sua instituição;

III - tratando-se de contribuição de melhoria, qualquer estado de fato ou situação jurídica que demonstre a ocorrência material das circunstâncias, diretamente relacionadas com o fundamento de sua instituição, definidas em lei tributária como dando origem ao direito da Fazenda Municipal constituir o crédito fiscal correspondente;

IV - tratando-se de penalidade pecuniária, qualquer ação ou omissão definida em lei tributária como infração.

Art. 25. Fato gerador da obrigação acessória é a situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prestação, positiva ou negativa, de obrigação que não seja principal.

Art. 26. Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de estado de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Parágrafo único. Para efeitos do inciso II, e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

- I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;
- II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 27. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza de seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

§ 1º Aplica-se a norma contida no inciso I, não se considerando como excludente, modificativa, ou capaz de diferir a tributação, a circunstância de os negócios ou atos jurídicos celebrados ou praticados serem inexistentes, nulos ou anuláveis, ou terem objeto impossível, ilegal, ilícito ou imoral, qualquer que sejam seus efeitos.

§ 2º A aplicação do disposto no parágrafo anterior não significará, no âmbito municipal, sanção de ato ilícito.

Capítulo III

SUJEIÇÃO ATIVA

Art. 28. Sujeito ativo da obrigação tributária é o Município de Caracarái.

Capítulo IV

SUJEIÇÃO PASSIVA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 29. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa natural ou jurídica de direito público ou privado, com personalidade jurídica própria ou por ficção legal, que seja obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal com o estado de fato ou a situação jurídica que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de um contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa na legislação tributária municipal.

Art. 30. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prescrições que constituam o seu objeto.

Art. 31. As convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, são inoponíveis à Fazenda Municipal, quanto a definição do sujeito passivo da obrigação tributária correspondente.

Seção II

Solidariedade

Art. 32. Obrigam-se, solidariamente:

I - quem tiver interesse comum no estado de fato ou situação jurídica e constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - quem expressamente for designado pela legislação tributária municipal.

Parágrafo único. A solidariedade mencionada neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 33. São efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou omissão do crédito exonera todos os obrigados, salvo se exigida pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade, pelo saldo quanto aos demais;

III - a interrupção de prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Seção III

Capacidade Tributária

Art. 34. A capacidade tributária passiva decorre do fato de se encontrar a pessoa nas condições previstas na legislação tributária como dando lugar à obrigação tributária, independentemente:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita às medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividade civil, comercial ou profissional, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV

Domicílio Tributário

Art. 35. Salvo eleição pelo contribuinte ou responsável, considera-se domicílio tributário:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de suas atividades;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado, ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições administrativas.

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á, como domicílio tributário do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens, ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º É lícito à Fazenda recusar o domicílio eleito, quando impossibilita ou dificulta a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

§ 3º O domicílio tributário será consignado nas petições interpostas pelo contribuinte, bem como nos documentos fiscais a cuja emissão esteja obrigado.

Capítulo V

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I

Disposição Geral

Art. 36. A lei poderá determinar a transferência da sujeição passiva da obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte, ou atribuindo-a a este em caráter supletivo, do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Seção II

Responsabilidade dos Sucessores

Art. 37. Sub-rogam-se na pessoa do adquirente, salvo quando transcrita a

prova de quitação no título próprio, os créditos fiscais originados da imposição de tributo municipal sobre o patrimônio, bem como da contribuição de melhoria ou de taxas devidas pela prestação de serviços referentes a bens imóveis.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a subrogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 38. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remetente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão e legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

Parágrafo único. A responsabilidade mencionada nos incisos II e III alcança os juros de mora, excluindo as penalidades de caráter pessoal.

Art. 39. A pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão, ou sob firma individual.

Art. 40. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, ou sob nome ou firma individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data da aquisição:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração de comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este, mantendo o mesmo domicílio tributário, prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de negócio, indústria ou profissão.

Art. 41. O disposto nesta Seção aplica-se, por igual, aos créditos tributários definitivamente constituídos, ou em curso de constituição, à data dos atos nele refe-

ridos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Seção III

Responsabilidade de Terceiros

Art. 42. Incapaz, o contribuinte, de responder pelo cumprimento da obrigação principal, com ele são solidariamente responsáveis nos atos em que intervierem, ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores pelos tributos devidos pelos seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliões, escrivões e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos pelos atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício;

VI I - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Art. 43. São pessoalmente responsáveis pelos créditos com excesso pendentes a obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos ou empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV

Responsabilidade por Infrações

Art. 44. A responsabilidade por infração da legislação tributária independe

da instrução do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 45. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contrações, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram, direta ou exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no art. 42, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas de direito privado, contra estas.

Art. 46. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e das multas de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante da obrigação principal depender de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia quando apresentada após o início de qualquer procedimento fiscal, relacionado com a infração.

Título III

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 47. O crédito tributário decorre da obrigação principal, e tem a mesma natureza desta.

Art. 48. As circunstâncias de fato ou de direito que modifiquem, suspendam ou excluam o crédito tributário, sua extensão, seus efeitos, ou as garantias ou privilégios a ele atribuídos, não afetam a obrigação tributária correspondente.

Art. 49. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica, suspende, extingue ou exclui, nas hipóteses previstas neste Código, fora das quais não podem ser dispensadas a sua efetivação ou as respectivas garantias, sob pena de responsabilidade funcional.

Capítulo II

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Lançamento

Art. 50. Lançamento é o procedimento dos órgãos fazendários destinados e constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante tributável, a identificação do contribuinte, e, sendo o caso, a aplicação da penalidade pecuniária.

Art. 51. O exercício do lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão de crédito fiscal na legislação tributária municipal.

Art. 52. O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades municipais, ou outorgado maiores garantias e privilégios à Fazenda, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 53. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - notificação direta;

II - recurso de ofício;

III - publicação, em qualquer dos jornais locais.

Art. 54. A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 55. Os lançamentos, assim como suas alterações, serão comunicados aos contribuintes:

I - por notificação direta;

II - por edital, afixado na Prefeitura Municipal.

III - por publicação, em qualquer dos jornais locais.

Seção II

Modalidade de Lançamento

Art. 56. O lançamento será efetuado com base nos dados constantes no Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas na legislação tributária municipal.

§ 1º As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

§ 2º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funda, antes de notificado o lançamento.

§ 3º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pelo servidor a que competir a revisão daquela.

Art. 57. Quando o cálculo do tributo tenha por base ou tome em consideração o valor ou o preço de bens ou serviços, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, com base nos elementos disponíveis, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações apresentadas, ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou por terceiro, legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 58. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pelo órgão fazendário nos seguintes casos:

I - quando assim o determine a legislação tributária;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma do disposto na legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, na forma legal, o pedido de esclarecimento formulado pela Fazenda Municipal, recuse-se a prestá-lo, ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquele órgão;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte.

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional de quem o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal.

Art. 59. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade municipal competente, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento de atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado, pelo obrigado, nos termos deste artigo, extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito ou por terceiro, visando a extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou sua graduação.

§ 4º É fixado em 5 (cinco) anos o prazo à homologação, contados da ocorrência do fato gerador. Esgotado o referido prazo sem que a Fazenda Municipal tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação.

Capítulo III

SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 60. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos;

IV - a concessão de liminar em mandado de segurança;

V - o decreto de desapropriação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações impostas pela legislação tributária e dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüente.

Seção II

Moratória

Art. 61. A moratória poderá ser concedida por lei municipal, tanto em caráter geral como em caráter individual, ressalvado o disposto no art. 66.

Art. 62. A lei que conceder a moratória especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - prazo de duração do favor;

II - condições da concessão do favor;

III - sendo o caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) a atribuição ao Chefe do Poder Executivo para fixar o número de parcelações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I;

c) as garantias devidas pelo beneficiado, no caso de concessão de favor em caráter individual;

d) área de sua aplicabilidade.

Art. 63. A moratória somente abrangerá os créditos definitivamente constituídos à data da lei que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por notificação regularmente expedida.

Art. 64. A concessão de moratória em caráter individual somente produzirá efeitos após declarada pela autoridade administrativa competente, assim como não gerará direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora.

I - com imposições das penalidades cabíveis, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro, em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 65. A moratória decretada pela União, nos termos do disposto na alínea "b", inciso I, do art. 152, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, atenderá ao disposto no ato próprio e será integrada à legislação municipal mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 66. A moratória não aproveitará, sob hipótese alguma, aos casos de dolo, fraude, simulação do seu sujeito passivo, ou de terceiro, em benefício daquele.

Capítulo IV

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Modalidade de Extinção

Art. 67. Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição;
- VI - a conversão de depósito em renda ordinária;
- VII - a homologação do lançamento, nos casos de pagamento antecipado, nos termos do disposto no art. 59, e seus parágrafos 1º e 4º;
- VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no art. 76;
- IX - a decisão irrecorrível proferida em instância administrativa;

X - a decisão judicial passada em julgado.

Parágrafo único. A extinção total ou parcial do crédito não impede posterior verificação da exatidão de sua constituição, nos termos do disposto nos arts. 51 e 57.

Seção II

Pagamento

Art. 68. O pagamento integral do crédito tributário e seus acréscimos em caso algum é dispensado pela imposição de qualquer penalidade, ou pelo seu cumprimento.

Art. 69. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 70. O pagamento deverá ser efetuado na repartição do domicílio tributário do sujeito passivo da obrigação principal.

Parágrafo único. A critério do Secretário de Finanças, e mediante provocação do contribuinte, poderá ser permitido o pagamento em local distinto do mencionado neste artigo.

Art. 71. É fixado em 30 (trinta) dias, contados da data do ciência, o prazo para pagamento dos créditos tributários lançados através de Notificação Fiscal ou Auto de Infração ou apresentação de defesa.

§ 1º Quando não expressamente fixado na legislação tributária, o termo final do prazo para pagamento do crédito fiscal coincidirá com o 30º (trigesimo) dia subsequente à data da ocorrência do fato gerador.

§ 2º O pagamento do crédito tributário dentro do prazo estatuído por este artigo implicará na redução de 50% (cinquenta por cento) da multa imposta.

Art. 72. O pagamento será efetuado em moeda corrente ou cheque visado. Parágrafo único. Nos casos de pagamentos em cheque visado, considera-se extinto o crédito fiscal somente após o resgate do mesmo pelo sacado.

Art. 73. Os créditos fiscais e tributários do Município, quando vencidos em dias não úteis, ficam automaticamente prorrogados para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 74. Atendendo à conveniência do Município, poderá o Poder Executivo adotar ou permitir o pagamento em estampilha, papel selado ou por processo mecânico.

§ 1º O crédito pagável em estampilha será considerado extinto com a inutilização regular daquela, assim compreendida a aposição, a manuscrito ou por carimbo, da expressão "Caracarái" e da data da inutilização, ressalvado o disposto no art. 58.

§ 2º A perda ou destruição da estampilha ou o erro no pagamento por esta modalidade não dá o direito à restituição, salvo se o erro puder, em processo regular, ser imputado a agente municipal.

§ 3º O pagamento em papel selado ou por processo mecânico equipara-se ao pagamento em estampilha.

Art. 75. Existindo, simultaneamente, dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos, ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, será determinada a imputação de acordo com as seguintes regras na ordem enunciada.

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e, em segundo, aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, a contribuições de melhoria, depois às taxas, e, por fim, aos impostos;

III - na ordem crescente aos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos montantes.

Art. 76. Admitir-se-á a consignação judicial em pagamento nos casos:

I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória não prevista na legislação tributária;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigência administrativa sem fundamento legal;

III - de exigência, por outro Município, de igual tributo sobre o mesmo fato gerador.

§ 1º Somente se aceitará o pagamento na forma prevista por este artigo, se a consignação versar, exclusivamente, sobre o crédito que o contribuinte se propõe a pagar.

§ 2º Julgada procedente a ação de consignação, o pagamento se repu-

...a efetuado, e a importância consignada será convertida em renda; julgada improcedente, no todo ou em parte, cobrar-se-á o crédito acrescido dos juros de mora e das penalidades cabíveis.

Art. 77. É lícito ao Poder Executivo delegar poderes a estabelecimentos bancários sediados neste Município para receberem tributos municipais.

Subseção I

Pagamento Parcelado

Art. 78. Os créditos tributários decorrentes de lançamento de ofício ou denunciados espontaneamente, após consolidados, poderão ser objeto de parcelamento para pagamento em até 24 (vinte e quatro) prestações, mensais e consecutivas.

Parágrafo único. O pedido de parcelamento somente será apreciado se o contribuinte recolher o valor correspondente à primeira parcela antes de protocolizá-lo.

Art. 79. O benefício somente será concedido desde que solicitado pelo interessado dentro do prazo normal de pagamento estipulado no lançamento.

Art. 80. O pagamento parcelado será permitido em Notas Promissórias emitidas pelo devedor à Fazenda Municipal.

Subseção II

Pagamento Indevido

Art. 81. O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial de tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, salvo o disposto no § 2º do art. 74, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento de tributo a maior que o devido em face da legislação tributária ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 82. A restituição de tributos que comporte, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo.

Art. 83. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias pela causa da restituição.

Art. 84. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II, do art. 81, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III, do mesmo artigo, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 85. Nos termos da lei federal, prescreverá em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da intimação validamente feita ao representante da Fazenda Municipal.

Art. 86. A restituição será autorizada pelo Secretário de Finanças, em processo de curso regular, iniciado pelo contribuinte interessado.

Parágrafo único. Quando se tratar de tributos e multas ilegalmente arrecadadoras por motivo de erro cometido pelo Fisco, ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante determinação do Secretário de Finanças em representação formulada pelo órgão fazendário, devidamente processada.

Art. 87. Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a efetuar a devolução de valores cobrados indevidamente, no pagamento de tributos municipais, corrigidos pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR.

Seção III

Compensação

Art. 88. O Poder Executivo poderá permitir compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

§ 1º Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, o seu montante não deverá sofrer redução maior que o valor correspondente ao juro de 1% (hum por cento) ao mês, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento, salvo desconto espontâneo ofertado pelo sujeito passivo.

§ 2º A compensação será sempre deferida em processo regular e seus

termos serão lavrados em livro próprio da Procuradoria Geral.

Seção IV

Transação e Remissão

Art. 89. A lei municipal poderá facultar a declaração de extinção do crédito tributário por transação ou remissão.

§ 1º No caso de transação, a lei estabelecerá as condições impostas à Fazenda e ao sujeito passivo.

§ 2º No caso de remissão, total ou parcial, a lei determinará o atendimento:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - as condições peculiares à determinada região do município.

§ 3º A declaração da extinção é da competência do Prefeito Municipal e será expressa, fundamentalmente, em processo regular.

Art. 90. A extinção do crédito tributário por remissão não gerará direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 64.

Seção V

Prescrição e Decadência

Art. 91. O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 92. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;
II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Capítulo V

EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 93. Excluem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensará o cumprimento das obrigações acessórias que sejam dependentes da obrigação principal, cujo crédito tenha sido suspenso, ou a ela conexas ou consequentes.

Seção II

Isenções

Art. 94. Isenção é a dispensa legal do pagamento do tributo devido.

§ 1º A isenção será sempre declarada pelo Prefeito Municipal, em requerimento interposto pelo contribuinte interessado, no qual fique provado o preenchimento das condições e o cumprimento aos requisitos previstos em lei, ou em contrato, se for o caso.

§ 2º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, a declaração mencionada no parágrafo anterior será renovada antes da expiração de cada

Todo, cessando automaticamente a isenção a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a sua renovação.

§ 3º Não se concederá isenção do pagamento de tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

§ 4º A isenção somente produzirá efeito a partir da declaração mencionada no § 1º, deste artigo.

Art. 95. A concessão não traduzirá direito adquirido, podendo ser cassada a qualquer tempo, na forma da legislação vigente, salvo quando concedida por prazo determinado.

Seção III

Anistia

Art. 96. A anistia somente será concedida por lei, abrangerá apenas as infrações cometidas anteriormente à sua vigência e não se aplica na:

I - aos atos qualificados em lei como crime ou contravenção, e aos atos, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo, ou por terceiro, em benefício daquele;

II - às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 97. A anistia poderá ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) nas infrações punidas com penalidades pecuniárias até 11,6008 Unidades Fiscais de Referência - UFIRs;

c) à determinada região do território do Município em função das condições locais peculiares;

d) sob condição de pagamento de tributo no prazo fixado.

Art. 98. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Prefeito Municipal, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Art. 99. O despacho referido no artigo anterior não gerará direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 64.

Capítulo VI

GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 100. A enumeração das garantias atribuídas neste capítulo ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se referam.

Parágrafo único. A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste, nem a da obrigação tributária a que corresponda.

Art. 101. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário, a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 102. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Municipal por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservadas, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.

Seção II

Preferências

Art. 103. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação de trabalho.

Art. 104. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento.
Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas

de direito público, na seguinte ordem:

I - União;

II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e "pro-rata";

III - Município, conjuntamente e "pro-rata".

Art. 105. São encargos da massa falida, pagáveis preferencialmente a quaisquer outros e às dívidas da massa, os créditos tributários vencidos e vincendos, exigíveis no decurso do processo de falência.

§ 1º Contestado o crédito tributário, o juiz remeterá as partes do processo competente, mandando reservar bens suficientes à extinção total do crédito e seus acréscidos, se a massa não puder efetuar a garantia da instância por outra forma, ouvido, quanto à natureza e valor dos bens reservados, o representante da Fazenda Municipal.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos processos de concordata.

Art. 106. São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do "de cujus" ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. Contestado o crédito tributário, proceder-se-á na forma do disposto no § 1º do artigo anterior.

Art. 107. São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Art. 108. Não será concedida concordata nem declarada a extinção das obrigações do falido, sem que o requerente faça prova de quitação de todos os tributos relativos à sua atividade mercantil.

Art. 109. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova de quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

Art. 110. Salvo quando expressamente autorizada por lei, nenhuma repartição municipal celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública, sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos ao Tesouro do Município, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

Título IV

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

FISCALIZAÇÃO

Art. 111. A aplicação da legislação tributária municipal será fiscalizada, privativamente, pelos integrantes do Grupo "Fisco", lotados na Secretaria Municipal de Finanças, ou por quem, pelo Prefeito Municipal, para tal fim for especialmente contratado.

Parágrafo único. A fiscalização será extensiva às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou isenção de caráter pessoal, e implicará na obrigatória prestação de assistência técnica ao contribuinte, ou responsável.

Art. 112. São de exibição obrigatória ao Fisco, os livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais.

Parágrafo único. É inoponível a determinação contida neste artigo qualquer restrição excludente ou limitativa.

Art. 113. Os livros de escrituração fiscal instituídos pela legislação tributária, e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referir.

Art. 114. De todos os exames e diligências fiscais se lavrará, sob assinatura do respectivo agente, termo circunstanciado do apurado, dele constando, além do que for julgado conveniente, as datas inicial e final do período fiscalizado, e a relação dos livros e documentos examinados.

Parágrafo único. O termo será lavrado no estabelecimento ou local em que se efetivar a fiscalização, em livro fiscal exibido ou, inexistente esse, em folhas de papel avulsas, caso em que se entregará à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pelo agente fiscal.

Art. 115. O termo mencionado no artigo anterior expressará, claramente, a data do início da fiscalização, não podendo o prazo entre essa e a da sua conclusão ser superior a 30 (trinta) dias corridos.

Parágrafo único. O prazo referido neste artigo poderá ser dilatado por mais 30 (trinta) dias, desde que o agente fiscal faça prova, perante a Secretaria de Finanças, de necessidade da dilatação.

Art. 116. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar aos agentes fiscais todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

IV - os inventariantes;

V - os síndicos, comissários e liquidatários; VI - os transportadores.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 117. Além da competência para notificar, representar, autuar e apreender bens, livros e documentos, poderá a Fazenda Municipal, por seus agentes, com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeção nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas à obrigação tributária, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributária;

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições fazendárias;

V - requisitar o auxílio de força pública, estadual ou federal, quando forem os agentes vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando seja necessária a efetivação de medidas previstas na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Art. 118. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros, e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular de autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 119. A Fazenda Municipal permutará elementos de natureza fiscal com as Fazendas Federal e Estadual, na forma a ser estabelecida em convênio entre elas celebrado, ou, independente deste ato, sempre que solicitada.

Capítulo II

PROCESSO FISCAL

Seção I

Subseção I

Representação

Art. 120. Quando não incluído no Grupo "Fisco", o agente fazendário, assim como qualquer outra pessoa o poderá fazer, representará contra toda ação ou omissão contrária à disposição deste Código ou quando nela incluído, para solicitar:

- I - sujeição do contribuinte a regime especial de fiscalização;
- II - cancelamento de regime ou controle especial estabelecido em benefício do contribuinte;
- III - suspensão de licença;
- IV - cancelamento ou suspensão de isenção;
- V - interdição de estabelecimento.

Art. 121. A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço do seu autor. Será acompanhada de provas, ou indicará os elementos destas, e mencionará os meios ou circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo único. Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade.

Art. 122. Recebida a representação, a Secretaria de Finanças determinará as diligências necessárias à apuração da veracidade do denunciado, para fim de notificação, situação, cominação de penalidade ou de encaminhamento ao Chefe do Poder Executivo, ou ainda, do arquivamento da representação.

Subseção II

Notificação

Art. 123. Constatada omissão de pagamento de tributos, será expedida, contra o infrator, notificação para que, no prazo de 30 (trinta) dias, regularize a situação.

Art. 124. A notificação, de modelo a ser fixado pela Secretaria de Finanças, será emitida em quatro (4) vias no mínimo, por decalque a carbono, e conterá, além de outros julgados necessários, os seguintes elementos:

I - nome do notificado e seu número de inscrição;

II - local e data da expedição;

III - descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal infringido;

IV - identificação do tributo, e seu montante;

V - montante das multas cabíveis e dos dispositivos que as cominem;

VI - prazo para cumprimento da exigência fiscal e repartição em que deve ser procedido o recolhimento;

VII - assinatura do notificado e do notificante.

Parágrafo único. A recusa da assinatura da notificação pelo notificado a ele não aproveita nem prejudica.

Art. 125. As quatro vias da notificação terão o seguinte destino:

I - a primeira, para o notificado;

II - a segunda, para a repartição em que deve ser procedido o recolhimento;

III - a terceira, para o relatório do notificante;

IV - a quarta, presa ao bloco para arquivamento na Secretaria de Finanças

Art. 126. Sempre que por qualquer motivo, não assinada a notificação pelo

notificado, a ele se dará ciência do ato fiscal por Edital fixado na Prefeitura Municipal.

Art. 127. São competentes para notificar os integrantes do Grupo "Fisco", para tanto credenciados pelo Secretário de Finanças.

Art. 128. Vencido o prazo fixado na notificação sem que o contribuinte tenha cumprido a exigência fiscal, ou contra ela tenha interposto reclamação, ou sem que tenha recorrido da decisão de primeira instância, será o valor do crédito tributário inscrito em dívida ativa, para os fins devidos.

Subseção III

Auto de Infração

Art. 129. Verificada a infração a dispositivos regulamentares da legislação tributária, que não implique, diretamente, em evasão de tributos devidos ao Município, será lavrado, contra o infrator, auto de infração.

Art. 130. O auto de infração, de modelo a ser baixado pelo Secretário de Finanças, será lavrado em quatro vias, no mínimo, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, a manuscrito, e deverá conter:

I - local, dia e hora da lavratura;

II - nome do infrator e seu número de inscrição;

III - nome das testemunhas, se houver;

IV - descrição do fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;

V - indicação do dispositivo violado;

VI - indicação do dispositivo que comine penalidades;

VII - assinaturas do autuante e do autuado, bem como das testemunhas, quando houver.

§ 1º As omissões ou incorreções do auto não acarretam sua nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

§ 2º A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto, assim como não significa confissão da falta argüida. Sua recusa, porém, não agravará a pena.

§ 3º Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto de infração, far-se-á menção desta circunstância.

Art. 131. São válidas quanto ao auto de infração, as disposições contidas nos artigos 126, 127, e 128.

Seção II

Processo Contencioso

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 132. Considera-se processo contencioso, todo aquele que versar sobre a aplicação da legislação tributária municipal.

§ 1º As falhas do processo não constituirão motivo de nulidade sempre que existam, no mesmo, elementos que permitam supri-las, sem cerceamento do direito de defesa do interessado.

§ 2º A apresentação de processo à autoridade incompetente não induzirá caducidade ou perempção, devendo a petição ser encaminhada, de ofício, à autoridade competente.

Art. 133. Os processos contenciosos serão organizados na forma de autos forenses, e sob essa forma serão instruídos e julgados.

Art. 134. Nenhum processo ficará em poder de funcionário por mais de 8 (oito) dias, sob pena de responsabilidade. Quando a natureza do assunto exigir maior prazo para exame e clucidação, o retardamento deverá ser convenientemente justificado.

Art. 135. Os processos com a nota "urgente" terão preferência sobre todos os demais, de forma que sua instrução e julgamento se faça com a maior brevidade possível.

Parágrafo único. A nota de "urgência" será aposta na capa do processo, à direita, no alto, e só será considerada, se rubricada pelo Secretário de Finanças ou pelo Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 136. Formam processo contencioso:

I - as contestações:

II - as reclamações:

III - as defesas:

IV - os recursos:

V - as consultas.

Art. 137. Serão canceladas do processo, por qualquer funcionário que participar de sua instrução, as expressões por ele consideradas descorteses ou injuriosas.

Parágrafo unico. O processo contencioso se constituirá, obrigatoriamente, na repartição do domicilio tributário do seu autor.

Subseção II

Contestações

Art. 138. É facultado ao denunciado contestar representação pela qual se solicite qualquer das penalidades referidas no art. 120.

Art. 139. A contestação será presente à autoridade a quem competir a aplicação da penalidade, dentro do prazo que por essa mesma autoridade for fixado.

Subseção III

Reclamações

Art. 140. É lícito ao sujeito passivo de obrigação tributária principal reclamar de lançamento ou de notificação contra ele expedido.

§ 1.º A reclamação será dirigida, em petição, à autoridade julgadora de primeira instância, facultada a juntada de provas.

§ 2.º Serão consideradas pretermissas as reclamações interpostas fora do prazo concedido para satisfação da obrigação a que se referir o lançamento ou a notificação.

Art. 141. É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa, contra a omissão ou exclusão de lançamento.

Art. 142. As reclamações terão efeito suspensivo quanto à cobrança dos tributos e multas lançadas ou notificadas.

Subseção IV

Defesas

Art. 143. É lícito ao autuado apresentar defesa ao auto de infração contra ele lavrado.

§ 1º A defesa será dirigida, em petição, à autoridade julgadora de primeira instância.

§ 2º Não se conhecerá de defesa apresentada fora do prazo legalmente concedido para tanto.

Art. 144. Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá todas as provas que pretende produzir, juntará logo as que constarem de documento, e, sendo o caso, arrolará testemunhas.

Subseção V

Recursos

Setor I

Recurso Voluntário

Art. 145. Das decisões de primeira instância, quando contrárias ao sujeito passivo da obrigação, caberá recurso voluntário ao Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 146. O prazo para apresentação de recurso voluntário será de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento da comunicação da decisão de primeira instância.

Art. 147. O recurso voluntário será entregue a repartição em que se constituiu o processo fiscal original, e por ela encaminhado à destinação.

Art. 148. É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versando sobre assunto da mesma natureza, ou referindo-se ao mesmo contribuinte.

Art. 149. Os recursos voluntários interpostos depois de esgotado o prazo previsto no art. 146 serão encaminhados ao Conselho Municipal de Contribuintes, que deles poderá tomar conhecimento, excepcionalmente, determinando o levantamento de preempção, nos casos em que esta tenha ocorrido por motivo alheio à vontade dos interessados.

Sétor II

Recursos de Ofício

Art. 150. Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício ao Conselho Municipal de Contribuintes, com efei-

to suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder a 232,0170 Unidades Fiscais de Referência - UFIRs.

Parágrafo único. Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando cabível a medida, cumpre ao funcionário que subscreveu a inicial do processo, ou que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

Art. 151. Será facultado o recurso de ofício independentemente do valor fixado no artigo anterior, quando a autoridade julgadora de primeira instância, justificadamente, considerar decorrer do mérito do feito, maior interesse para a Fazenda Municipal.

Subseção VI

Consultas

Art. 152. É facultado formular consulta à autoridade julgadora de primeira instância, sobre assuntos relacionados com a aplicação e interpretação da legislação tributária.

§ 1º A consulta não terá efeito suspensivo quanto à exigência de tributos.

§ 2º Não se admitirá consulta que versar assunto objeto de ação fiscal já iniciada contra a consulente.

§ 3º A consulta deverá ser formulada com objetividade e clareza e somente poderá focalizar dúvidas de circunstâncias à situação do consulente.

Capítulo III

JULGAMENTO DE PROCESSOS CONTENCIOSOS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 153. Os litígios fiscais suscitados pela aplicação da legislação tributária serão decididos, administrativamente, em duas instâncias, a primeira, singular e a segunda, colegiada.

§ 1º Em primeira instância, decide o Secretário Municipal de Finanças, e em segunda, o Conselho Municipal de Contribuintes.

§ 2º Ao contribuinte, acusado ou interessado, será ofertada plena garantia de defesa ou de prova.

Art. 154. Nas decisões administrativas não se poderá questionar sobre a existência, a capitulação legal, a autoria, as circunstâncias materiais e a natureza e a extensão dos efeitos de fato já apreciado sob esses aspectos por decisão judicial definitiva, sem prejuízo, porém, da apreciação dos fatos conexos ou conseqüentes.

Art. 155. As decisões administrativas serão incompetentes para:

- I - declarar a inconstitucionalidade da legislação tributária;
- II - dispensar, por equidade, o cumprimento da obrigação tributária principal.

Seção II

Julgamento de Primeira Instância

Art. 156. O Secretário de Finanças proferirá decisão de primeira instância, devidamente fundamentada, e, quando cabível, aplicará as penalidades fixadas pela legislação tributária.

§ 1º A decisão deverá ser proferida em prazo não superior a 10 (dez) dias, contados da data do recebimento do processo conclusivo.

§ 2º Interrompe-se o prazo citado no parágrafo anterior, sempre que determinada a baixa do processo em diligência.

Art. 157. Ao interessado se comunicará a decisão proferida em primeira instância:

- I - pessoalmente, por aposição do "ciente" no processo;
- II - pelo correio, com aviso de recepção, ou,
- III - por edital, afixado no local próprio do Paço Municipal.

Parágrafo único. A comunicação indicará, obrigatoriamente, o prazo para interposição de recurso voluntário na instância superior.

Art. 168. É o Secretário de Finanças impedido de julgar:

- I - quando tiver participado diretamente da ação administrativa que originou o litígio;
- II - quando for sócio, cotista ou acionista do notificado ou atuado;
- III - quando estiverem envolvidos no processo interesses de parentes até o terceiro grau.

Parágrafo único. Impedido o Secretário de Finanças para decidir, competirá ao Secretário de Administração substituí-lo no feito.

Art. 159. Não sendo proferida decisão, no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se julgada procedente a ação fiscal ou improcedente a reclamação ou defesa, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Art. 160. São consideradas definitivas e irrecorríveis as decisões proferidas em primeira instância após passadas em julgado.

Seção III

Julgamento de Segunda Instância

Subseção I

Conselho Municipal de Contribuintes

Art. 161. As decisões de segunda instância, definitivas e irrecorríveis, serão proferidas pelo Conselho Municipal de Contribuintes, observados os prazos e demais normas previstas neste Código e legislação complementar.

Art. 162. O Conselho Municipal de Contribuintes será composto de 4 (quatro) membros, sendo 2 (dois) representantes dos contribuintes, e 2 (dois) da Prefeitura Municipal, além do Presidente, equidistante dos interesses de ambos, todos nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandato de 2 (dois) anos, que poderá ser renovado, observados, sempre, os parágrafos deste artigo. Da mesma forma será nomeado um suplente para cada conselheiro e um para o Presidente, convocados para servirem nas faltas ou impedimentos dos titulares.

§ 1º Os representantes dos contribuintes, tanto os efetivos quanto os suplentes, serão escolhidos pelo Chefe do Poder Executivo, dentre nomes integrantes de entidades representativas do comércio, da indústria ou da agricultura, ou, se conveniente, dentre os maiores contribuintes de tributos municipais.

§ 2º Os representantes da Prefeitura Municipal, tanto os efetivos quanto os suplentes, serão escolhidos dentre servidores municipais versados em assuntos fazendários.

Art. 163. A posse dos membros do Conselho Municipal de Contribuintes realizar-se-á perante o Prefeito Municipal, mediante termo lavrado em livro próprio.

Art. 164. Perde o mandato o Conselheiro que deixar de comparecer a 3 (três) sessões consecutivas, sem motivo justificado. Em se tratando de Conselheiro representante da Prefeitura, o fato constituirá falta de exação no cumprimento do dever.

e será registrado em sua ficha funcional.

Parágrafo único. Igual disposição se aplica ao Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 165. A função de Conselheiro ou de Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes não será remunerada, constituindo serviço público relevante.

Art. 166. O Conselho Municipal de Contribuintes requisitará, da Secretaria de Finanças, servidores para o bom desempenho de suas tarefas, inclusive para secretariar seus trabalhos.

Art. 167. Nos trabalhos do Conselho Municipal de Contribuintes, a Fazenda se fará representar pelo Procurador Geral, ou por quem suas vezes fizer.

Parágrafo único. A ausência do representante da Fazenda não impede que o Conselho delibere.

Art. 168. O funcionamento e a ordem dos trabalhos do Conselho Municipal de Contribuintes reger-se-ão pelo disposto neste Código e no Regimento Interno a ser baixado pelo Conselho, após aprovado pelo Chefe do Poder Executivo.

Subseção II

Decisões de Segunda Instância

Art. 169. O Conselho Municipal de contribuintes só poderá deliberar quando presente a maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

Art. 170. Deverão declarar-se impedidos de participar de julgamento, os Conselheiros que:

I - hajam participado, a qualquer título, no processo ou em diligência que nele seja debatido ou lhe tenha dado origem.

II - sejam sócios, cotistas, acionistas ou interessados de recorrente, como da direção ou do conselho fiscal.

III - sejam parentes de recorrente, até o terceiro grau.

Art. 171. Os processos de recursos serão distribuídos aos Conselheiros mediante sorteio, garantida a igualdade numérica.

§ 1º o relator restituirá, no prazo de 10 (dez) dias, os processos que lhe forem distribuídos, com o relatório ou parecer.

§ 2º Quando, a requerimento do relator, for realizada qualquer diligência, terá este novo prazo de 5 (cinco) dias, para completar o estudo, contados da data em que receber o processo, com a diligência cumprida.

§ 3º Fica automaticamente destituído da função de membro do Conselho, o relator que retiver processos além dos prazos previstos nos parágrafos anteriores, salvo motivo de doença ou deferimento de dilatação de prazo, por tempo não superior a 30 (trinta) dias, em se tratando de processo de difícil estudo, quando o relator alegue, comprovadamente, em requerimento dirigido tempestivamente ao Presidente do Conselho, a necessidade de dilatação.

§ 4º O presidente do Conselho comunicará a destituição ao Chefe do Poder Executivo, a fim de ser providenciada a nomeação de novo Conselheiro, ou suplente.

Art. 172. O Conselho poderá converter em diligência qualquer julgamento; neste caso, o relator lançará a decisão no processo, com o visto do Presidente, prosseguindo-se imediatamente.

Art. 173. Enquanto o processo estiver em diligência, ou em estudo com o relator, poderá o recorrente requerer ao Presidente a juntada de documentos, a bem de seus interesses, desde que isso não proteja o andamento do processo.

Art. 174. Será facultada a sustentação oral do recurso.

Art. 175. A decisão, sob forma de acórdão, será redigida pelo relator, até 8 (oito) dias após o julgamento. Se o relator for vencido, o Presidente designará, para redigi-la, dentro do mesmo prazo, um dos Conselheiros cujo voto tenha sido vencedor.

§ 1º Os votos vencidos, quando fundamentados, serão lançados em seguida à decisão.

§ 2º As decisões serão enfileixadas em volumes, para distribuição aos interessados.

Art. 176. O Presidente mandará organizar e publicar, em Edital até a véspera do dia da reunião, a pauta dos processos, de acordo com os seguintes critérios preferenciais.

I - data da entrada no protocolo do Conselho;

II - data do julgamento em primeira instância, e, finalmente:

III - maior valor, se coincidirem os dois elementos anteriores de precedência.

Parágrafo único. Terão preferência absoluta, para inclusão na pauta de julgamento, os processos que tiverem oposição da nota "urgente".

Art. 177. Após proferida a decisão definitiva, o Conselho encaminhará comunicação da mesma à Secretaria de Finanças, para as providências de execução.

Parágrafo único. Ficarão arquivadas no Conselho, a petição do recurso e todas as peças que lhe disserem respeito.

Art. 178. É facultado ao Conselho Municipal de Contribuintes:

I - sugerir ao Prefeito Municipal, justificadamente, a dispensa de penalidades, pela aplicação do princípio de equidade;

II - comunicar irregularidade ou falta funcional verificada no processo, na instância inferior;

III - propor medidas que julgar necessárias à melhor organização dos processos;

IV - sugerir providências de interesse público, em assuntos submetidos à sua deliberação.

Art. 179. O Conselho mandará cancelar, nos processos submetidos a julgamento, as expressões descorteses ou injuriosas, proferidas por qualquer das partes.

Art. 180. A decisão do Conselho Municipal de Contribuintes será comunicada ao recorrente, de acordo com o disposto no art. 159, fazendo menção ao prazo mencionado no art. 181, inciso I I.

Capítulo IV

EXECUÇÃO DAS DECISÕES DEFINITIVAS

Art. 181. As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela conversão do valor do depósito em renda ordinária;

II - Pela intimação do contribuinte para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazer ao pagamento da obrigação tributária principal referida na condenação;

III - pela inscrição do crédito fiscal em dívida ativa.

Capítulo V

DÍVIDA ATIVA

Art. 182. Constitui dívida ativa tributária do Município, a proveniente de

crédito dessa natureza, regularmente inscrita em livro próprio, depois de esgotado o prazo fixado no inciso I do § 2º do art. 466.

§ 1º A fluência de juros de mora e a atualização monetária não excluem, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

§ 2º Compete à Procuradoria Geral o controle e execução da dívida ativa.

Art. 183. Nos 30 (trinta dias) subsequentes à inscrição do crédito tributário em dívida ativa, a Procuradoria Geral tentará a cobrança amigável. Findo o prazo, será expedida, pelo referido órgão, a competente certidão, para fim de cobrança judicial.

Art. 184. Do termo de inscrição de crédito fiscal em dívida ativa, constará, obrigatoriamente:

I - nome do devedor, e, sendo o caso, o do co-responsável, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um ou outro;

II - a origem e a natureza do crédito, mencionado, especificamente, o dispositivo da legislação em que esteja fundado;

III - a quantia devida e a maneira de calcular as multas acrescidas;

IV - a data da inscrição;

V - sendo o caso, o número do processo de que se originou o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Art. 185. Serão cancelados por despacho do Chefe do Poder Executivo os créditos fiscais inscritos em dívida ativa:

I - quando legalmente prescritos;

II - referentes a contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que expressem valor.

Parágrafo único. O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento da pessoa interessada, desde que fique provada, em processo regular, a prescrição, ou a morte do devedor, e a inexistência de bens.

Art. 186. O recebimento de créditos constantes de certidões já encaminhadas à cobrança executiva será feito, exclusivamente, à vista de guia, emitida em 2 (duas) vias, pelos escrivões do ofício competente, devidamente visada pela procuradoria Geral.

Parágrafo único. A guia, datada e assinada pelo emitente, conterá:

I - o nome do devedor e seu endereço;

II - o número de inscrição da dívida;

III - a importância total do crédito tributário e o exercício ou período a que se refere;

IV - o valor dos tributos, das multas de mora, fixas e variáveis e de resultante da atualização monetária, isoladamente.

Art. 187. Sendo amigável a cobrança, a guia será emitida pela Procuradoria Geral, dca constando os elementos referidos no artigo anterior, à exceção do contido no inciso II.

Art. 188. Inscrito o crédito fiscal em dívida ativa, cessa a competência dos órgãos fazendários para agir ou decidir quanto a ele, transferindo-se tais atribuições à Procuradoria Geral, da mesma forma que, quando encaminhada a certidão para cobrança judicial, cessa a competência da Fazenda Municipal, ainda que representada pela Procuradoria, para agir ou decidir sobre a dívida, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pela justiça.

Art. 189. A dívida, regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Art. 190. É vedada a concessão de desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela da dívida ativa, ainda que se não tenha realizada a inscrição.

Parágrafo único. Incorrerá em responsabilidade funcional, e na obrigação de responder pela integralização do pagamento, aquele que autorizar ou fazer a concessão proibida neste artigo, sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

Capítulo VI

CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 191. A prova de quitação do tributo municipal, quando exigida, será feita por certidão negativa, à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 5 (cinco) dias úteis, no máximo, da data da entrada do requerimento.

Art. 192. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que constar a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 193. Será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade do direito, respondendo, porém, os participantes no ato, pelo tributo devido e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade esteja pessoal ao infrator.

Art. 194. A certidão negativa, válida pelo prazo de 20 (vinte) dias corridos para o fim a que se destinar, terá efeito liberatório quanto aos tributos que mencionar, salvo no referente a créditos tributários que venham a ser posteriormente apurados, ressalva essa que deverá constar da própria certidão, ou quando emitida na forma a que se refere o artigo seguinte.

Art. 195. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e penalidades aplicáveis, sem exclusão da responsabilidade funcional e criminal que no caso couber.

Livro II

SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

PARTE GERAL

Título I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 196. O sistema tributário municipal é integrado pelos seguintes tributos:

I - impostos:

- a) sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- b) sobre serviços de qualquer natureza;
- c) sobre transmissão onerosa de bens imóveis por ato "inter vivos";
- d) sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

II - Taxas:

- a) decorrentes das atividades do poder de polícia do Município;
- b) decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de

serviços municipais específicos e divisíveis:

III - contribuição de melhoria.

Art. 197. Tributo é toda prestação pecuniária, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 198. A natureza jurídica específica de cada tributo é determinada pelo respectivo fato gerador, sendo irrelevantes para sua qualificação a denominação e demais características formais adotadas pela lei que o tenha instituído, bem como a destinação legal do seu produto.

Título II

COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 199. A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição federal, na Constituição Estadual, nas leis complementares e na Lei Orgânica do Município.

Art. 200. A competência tributária é indelegável, salvo atribuição, mediante convênio, das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferidas pelo Município a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem ao Município.

§ 2º A atribuição poderá ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral do Município.

§ 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoa de direito privado, de encargo ou função de arrecadar tributos.

Art. 201. O não exercício da competência tributária municipal não o deferirá a outra pessoa de direito público.

Capítulo II

LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 202. É vedado ao Município

- I - instituir ou majorar tributo sem que a lei o estabeleça;
- II - cobrar imposto sobre o patrimônio com base em lei posterior à data inicial do exercício financeiro a que corresponda;
- III - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos intermunicipais;
- IV - cobrar imposto sobre:
 - a) o patrimônio ou os serviços da União e do Estado;
 - b) templos de qualquer culto;
 - c) o patrimônio ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, obedecido o disposto na Seção II, deste Capítulo;
 - d) papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros;
- V - estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou do seu destino;
- VI - instituir empréstimo compulsório

Parágrafo único. O disposto no inciso IV não dispensa as entidades nele referidas da prática de atos securatórios do cumprimento de obrigação tributária por terceiro.

Seção II

Disposições Gerais

Art. 203. O disposto na alínea "a" do inciso IV, do artigo anterior, aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público nela mencionadas e incidentes aos seus objetivos.

Art. 204. O disposto na alínea "a" do inciso IV, do art. 202, observado o disposto no parágrafo único, é extensivo às autarquias criadas pela União e pelos Estados tão somente no que se refere ao patrimônio ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

Art. 205. O disposto na alínea "a" do inciso IV, do art. 202, não se aplica aos serviços públicos concedidos, salvo quando a limitação for determinada pela pro-

pria lei municipal, ou pela união, tendo em vista o interesse comum, nos casos de ser ela o poder concedente.

Art. 206. O disposto na alínea "c", do inciso IV, do art. 202, alcança, apenas, o patrimônio e os serviços vinculados às suas finalidades essenciais e é subordinado à observância dos seguintes requisitos, pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação nos seus resultados;

II - aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

§ 1º A limitação referida neste artigo será declarada pelo Chefe do Poder Executivo, em requerimento do interessado, e seus efeitos somente serão válidos a contar da declaração.

§ 2º A aplicação do benefício poderá ser suspensa desde que não cumprido o disposto neste artigo, ou no parágrafo único do art. 202.

§ 3º Os serviços a que se refere a alínea "c", do inciso IV, do art. 202, são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos Estatutos ou atos constitutivos.

Título III

CADASTRO FISCAL

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 207. O Cadastro Fiscal, mantido pela Secretaria de Finanças, se comporá:

I - do Cadastro Imobiliário;

II - do cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza.

Parágrafo único. A Secretaria de Finanças poderá, quando necessário instituir outras modalidades acessórias de cadastramento de contribuinte, a fim de atender a organização fazendária dos tributos municipais, notadamente os relativos à taxa de licença para publicidade, e a contribuição de melhoria.

Art. 208. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a União e com o Estado, visando a utilizar os dados e elementos cadastrais dispo-

níveis, bem como o número de inscrição do Cadastro Geral do Contribuinte, de Âmbito Federal, para melhor caracterização de seus registros.

Capítulo II

CADASTRO IMOBILIÁRIO

Seção I

Finalidade

Art. 209. O Cadastro Imobiliário tem por fim o registro das propriedades prediais e territoriais urbanas existentes, ou que vieram a existir, no Município de Caracará, bem como dos sujeitos passivos das obrigações tributárias que as gravam a dos elementos que permitam a exata apuração do montante dessa obrigação.

Parágrafo único. Não ilide a obrigatoriedade do registro, a isenção ou a imunidade.

Seção II

Inscrição

Art. 210. A inscrição das propriedades prediais e territoriais urbanas no Cadastro Imobiliário será promovida:

I - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título,

II - por qualquer dos condôminos;

III - pelo compromissado comprador;

IV - de ofício, em se tratando de propriedade de entidade de direito público, ou ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo e na forma legal.

§ 1º É fixado em 30 (trinta) dias o prazo para promoção da inscrição, contados da data da conclusão das construções, reconstruções ou reformas, e, nos casos de aquisição, a qualquer título, da assinatura da escritura formal ou carta.

§ 2º Aproveita ao requerente, para os fins deste artigo, o requerimento de "habite-se", devendo o processo, em tal caso, ser encaminhado à Secretaria de Finanças, para registro da alteração no Cadastro Imobiliário.

Art. 211. Para efetivar a inscrição, o responsável deverá, em petição, ofertar os seguintes elementos:

I - nome do proprietário, possuidor ou compromissário comprador da propriedade;

II - localização da propriedade;

III - serviços públicos e melhoramentos existentes nos logradouros em que se situa a propriedade;

IV - descrição e área da propriedade territorial;

V - área, características e tempo de vida da propriedade predial;

VI - valor venal da propriedade territorial, e de propriedade predial, quando existente;

VII - utilização dada à propriedade;

VIII - existência, ou não, de passeio e muro em toda a extensão da testada;

IX - valor da aquisição.

§ 1º A propriedade que se limitar com mais de um logradouro será considerada como situada naquele que apresentar maior valor.

§ 2º A petição mencionada neste artigo será anexada a planta da propriedade territorial, em escala que possibilite a perfeita identificação da situação. Em se tratando de área loteada, deverá a planta ser completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos, e designar o valor da aquisição, os logradouros, quadras e lotes, a área total, as áreas cedidas ao Patrimônio Municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

Art. 212. Consideram-se sonegadas à inscrição, as propriedades cujas petições apresentem elementos destinados à identificação do sujeito passivo da obrigação tributária e à apuração de seu montante de maneira incorreta, incompleta ou inexata.

Art. 213. Serão obrigatoriamente comunicadas à Secretaria de Finanças, também em petição, as ocorrências que possam, de qualquer maneira, alterar os registros constantes do Cadastro Imobiliário.

Parágrafo único. É de 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência, o prazo para a comunicação referida neste artigo.

Art. 214. Em caso de litígio sobre o domínio da propriedade, a inscrição mencionará tal circunstância, bem como o nome dos litigantes, dos possuidores da propriedade, a natureza do feito e o cartório por onde correr a ação.

Art. 215. Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, no mês de janeiro de cada ano, à Secretaria de Finanças, relação dos lotes alienados definitivamente ou mediante compromisso, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números de quarteirão e do lote, as dimensões deste e o valor do contrato de venda.

Art. 216. Do Cadastro Imobiliário constará o valor venal atribuído à propriedade nos termos da legislação tributária, ainda que discordante este do declarado pelo responsável.

Capítulo III

CADASTRO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

DE QUALQUER NATUREZA

Seção I

Finalidades

Art. 217. O Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza tem por fim o registro nominal dos sujeitos passivos da obrigação tributária, ou dos que por ela forem responsáveis, referentes ao imposto sobre serviços de qualquer natureza.

Seção II

Inscrição

Art. 218. A inscrição no Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza será promovida pela pessoa mencionada no artigo anterior, em petição designada à Secretaria de Finanças, da qual constará:

- I - nome e denominação da firma ou sociedade;
- II - nome e endereço dos diretores, gerentes ou presidentes;
- III - ramo de serviço;
- IV - local do estabelecimento ou centro de atividade;
- V - prova de identidade.

§ 1º Como complemento dos dados para a inscrição, os sujeitos passivos são obrigados a fornecer, por escrito ou verbalmente, a critério do fisco, quaisquer informações que lhes forem solicitadas.

§ 2º Em se tratando de Sociedade, a prova de identidade será exigida a um só dos membros da direção, gerência ou presidência.

Art. 219. A inscrição, por estabelecimento ou local de atividade, precederá o início da atividade.

§ 1º A inscrição será intransferível e obrigatoriamente renovada sempre que ocorrer qualquer modificação nos elementos enunciados nos incisos I a IV, do

artigo anterior.

§ 2º O cancelamento de inscrição, por transferência, venda, fechamento ou baixa do estabelecimento será requerido ao Secretário de Finanças, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ocorrência.

Art. 220. Feita a inscrição e após pagos os tributos devidos, será fornecido ao inscrito o Cartão de Inscrição numerado, do qual constarão os dados referidos no art. 218.

Art. 221. Constituem estabelecimentos distintos, para fins de inscrição no Cadastro de que trata este Capítulo:

I - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de serviços, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos;

II - os que, embora no mesmo local, ainda que com o mesmo ramo de serviços, pertençam a diferentes firmas ou Sociedades.

Parágrafo único. Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, ou os vários pavimentos de um imóvel.

PARTE ESPECIAL

Título IV

IMPOSTOS

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 222. Imposto é o tributo destinado a atender aos encargos de ordem geral da administração pública, exigido, com caráter de generalidade, das pessoas que estejam em relação, de fato ou de direito, com qualquer dos elementos do fato gerador da respectiva obrigação tributária.

Art. 223. Os impostos componentes do sistema tributário municipal são exclusivamente os que constam deste Livro, com as normas e limitações constantes da legislação tributária.

Capítulo II

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL

E TERRITORIAL URBANA

Seção I

Fato Gerador

Art. 224. O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na Lei Civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º Para os efeitos deste imposto entende-se como zona urbana aquela em que existem, pelo menos dois dos melhoramentos abaixo indicados, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgoto sanitário;
- IV - rede de iluminação pública, com o seu posteamto para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º Consideram-se urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora da zona urbana.

Seção II

Das Isenções e da Suspensão da Obrigação Tributária

Art. 225. São isentos do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I - o imóvel cedido gratuitamente para funcionamento de quaisquer serviços públicos municipais, relativamente às partes cedidas e enquanto ocupadas pelos citados serviços;

II - a propriedade imóvel do Funcionário Público Municipal, ainda que inativo, bem como da(o) viúva(o) do(a) mesmo(a), desde que e enquanto por ele ou por ela utilizada como domicílio;

III - a propriedade unifamiliar única do sujeito passivo da obrigação tributária, enquanto por ele ocupada como moradia, cuja área edificada não ultrapasse a 70 (setenta) metros quadrados e o valor venal territorial, na data do lançamento, não seja superior a 3.901,8716 Unidades Fiscais de Referência - UFIRs;

IV - a propriedade imóvel única do pescador ou lavrador sem outra fonte de renda, bem como da viúva do mesmo, cuja única fonte de renda seja constituída pela pensão do ex-cônjuge ou companheiro, como tal definido na Lei Civil, en-

quanto pelos beneficiários ocupada como moradia;

V - o imóvel de propriedade ou alugado por Conselho Comunitário ou Associação de Moradores reconhecido de utilidade pública pelo Município de Caracarái, desde que ocupado pela entidade;

VI - o imóvel único de propriedade de aposentados e pensionistas, por qualquer regime previdenciário que comprove possuir rendimentos, no mês de dezembro anterior ao lançamento, iguais ou inferiores a três salários mínimos vigentes nesse mês;

VII - o imóvel que possua valor histórico, artístico e/ou cultural, tombado por ato da autoridade competente, observado o disposto no inciso 1º deste artigo.

VIII - o imóvel residencial único do proprietário com idade acima de 65 (sessenta e cinco) anos, desde que já tenha contribuído no mínimo 20 (vinte) anos com o pagamento do referido imposto, e que comprove possuir rendimentos, no mês de dezembro do ano anterior ao lançamento, iguais ou inferiores a 5 (cinco) salários mínimos, vigente no mês.

§ 1º A isenção de que trata o inciso VI I deste artigo será concedida em até 100 % (cem por cento) do valor do imposto, conforme definido em regulamento do Poder Executivo Municipal.

§ 2º A isenção de que trata o inciso VIII deste artigo será concedida ao cônjuge, em caso de falecimento do titular, desde que este, por sua vez, tenha 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Art. 226. As isenções previstas para o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, serão requeridas no exercício, a qualquer tempo e sua cassação dar-se-á uma vez verificado não mais existir os pressupostos que autorizam sua concessão.

Art. 227. Fica suspenso o pagamento do imposto:

I - relativo a imóvel declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, por ato do Município, enquanto este não se imitar na respectiva posse;

II - relativo a imóvel atingido total ou parcialmente por projeto de obra do sistema viário, de tal forma que inviabilize a construção de edificação ou melhoria das já existentes.

§ 1º Deixando de existir as razões que determinaram a suspensão, relativas às situações previstas nos incisos I e II deste artigo, o crédito tributário será revigorado permitido ao titular do imóvel o recolhimento do principal, até 30(trinta) dias contados da data em que foi expedida a notificação de lançamento, com direito de desconto de 10 % (dez por cento) sobre o montante.

§ 2º Imitido o Município na posse do imóvel, serão definitivamente cancelados os créditos fiscais cuja exigibilidade tenha sido suspensa, de acordo com este artigo.

Seção III

Das Alíquotas

Art. 228. As alíquotas do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana são as seguintes:

I - Edificações:	Residencial	Não Residencial
a) - com até 150 (cento e cinquenta) metros quadrados;	0,5%	1,0%
b) - acima de 150 (cento e cinquenta) até 300 (trezentos) metros quadrados;	0,7%	1,2%
c) - acima de 300 (trezentos) até 600 (seiscentos) metros quadrados;	1,0%	1,5%
d) - acima de 600 (seiscentos) metros quadrados;	1,2%	1,7%
I - Terrenos	Residencial	Não Residencial
a) - edificados:	0,5%	0,5%
b) - não edificados:	2,0%	2,0%

§ 1º Não são considerados terrenos edificados, para efeito de tributação, aqueles em que houver:

- edificações construídas a título precário;
- edificações interditadas ou em ruínas;
- edificação que não corresponda à ocupação mínima de 8% (oito por cento) da área do terreno, desde que localizado em zona comercial.

Art. 229. Incorrerá em multa calculada sobre o valor total do imposto, o imóvel:

I - que não possua muro em toda a extensão da testada 10%;

§ 1º Consideram-se inexistentes o muro e o passeio, quando em péssimo

estado de conservação ou quando constituídos em desacordo com a legislação específica.

§ 2º Não se aplica o disposto nos incisos I e II deste artigo, quando não exigida a benfeitoria pelo Código de Posturas do Município.

Art. 230. Todos os imóveis, localizados em zona balnearia, de propriedade, domínio ou posse da mesma pessoa física ou jurídica, terão as alíquotas do imposto predial e territorial, determinada na forma do art. 228 deste Código, acrescidas de dois pontos percentuais por imóvel.

§ 1º A zona balnearia de que trata o "caput" deste artigo, será delimitada por Decreto do Executivo Municipal.

§ 2º Não se aplicarão as disposições deste artigo aos imóveis registrados no Cadastro de Prestadores de Serviços da Prefeitura Municipal de Caracará, na categoria de "pousada", considerada similar de hotel.

§ 3º Os imóveis destinados aos meios de hospedagem (hotéis, hotéis residência, hotéis lazer, pousadas e congêneres) para os fins deste artigo, serão enquadrados no inciso II, letra "b", do art. 236.

Seção IV

Base Imponível

Art. 231. A base Imponível do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o valor venal do bem alcançado pela tributação.

Art. 232. O valor venal referido no artigo anterior é o constante do Cadastro Imobiliário e no seu cálculo serão considerados o valor do terreno e, sendo o caso, cumulativamente, o da edificação, levando-se em conta:

I - a área da propriedade territorial, observado o disposto no Art. 234;

II - o valor básico do metro quadrado do terreno no Município, fixado na Planta Genérica de Valores;

III - os coeficientes de valorização e/ou desvalorização do imóvel, de acordo com as tabelas e fatores de correção abaixo especificados.

a) Correção quanto à Situação do Terreno

SITUAÇÃO	ÍNDICES
Esquina /mais de uma frente	1,1
Meio de quadra	1,0

Vila	0,8
Encravado	0,8
Gleba	0,6
Aglomerado	0,6

b) Correção quanto à Topografia

TOPOGRAFIA	ÍNDICES
Plano	1,0
Aclive	0,9
Declive	0,7
Irregular	0,8

c) Correção quanto à Pedologia

PEDOLOGIA	ÍNDICES
Inundável	0,8
Firme	1,0
Alagado	0,7

d) Correção quanto à Estrutura da Edificação

ESTRUTURA	ÍNDICES
Madeira	0,7
Metálica	1,0
Alvenaria/Concreto	1,0
Concreto	1,0

e) Correção por Faixa de Área Construída de Apartamentos, casa e

lojas:

FAIXA DE ÁREA EM M2	ÍNDICES
Até 50	0,70
De 51 a 60	0,75
De 61 a 70	0,80
De 71 a 100	0,90
De 101 a 120	1,00
De 121 a 140	1,10
De 141 a 180	1,20
De 181 acima	1,40

f) Correção por Faixa de Área Construída de galpão, telheiro, fábrica

ou outros.

Locação

FAIXA DE ÁREA EM M2	ÍNDICES
Até 50	0,50

Cobertura	De 51 a 70	0,65
	De 71 a 90	0,80
	De 91 a 120	0,90
	De 121 a 180	1,00
	De 181 a 250	1,10
	De 251 a 400	1,20
	De 401 acima	1,40

PARTE B TABELA DE COMPONENTES DA EDIFICAÇÃO – SOMATÓRIO DE PONTOS
(De que trata o Art. 234, inciso V) (X)

Paredes	COMONENTE DA CONSTRUÇÃO	TIPO					
		Casa	Apto	Sala	Galpão	Telheiro	Especial
Revestimento Externo	Isolada	05	10				
	Conjugada	03	05	10	00	00	15
	Geminada	05	05				
	Zinco/palha	05		05	10	05	
	Cimento Amianto	05		05	10	10	
	Telha de Barro	05	10	10	10	10	20
	Laje	05		08	05	10	
	Especial	05					
	Sem	00		00	00		
	Taipa	05		05	05		
	Alvenaria/Concreto	05	20	10	05	00	25
	Madeira	15		15	05		
	Concreto	05	20	10	05	00	25
	Sem	00	00	00	00		
	Reboco	05	05	05	05		
	Material Cerâmico	10	10	02	05		
	Madeira	05	05	05	05	00	15
	Especial	07	05	05	05		
	Emboço	05	05	05	05		
Totais	100	100	100	80	35	100	

IV - a área construída da edificação;

V - o custo do Valor Básico do Metro Quadrado de Construção, segundo o tipo de edificação:

- a) apartamento, sala, loja e especial;
- b) demais edificações.

Art. 233. Para efeito de cálculo do valor venal do terreno adotar-se-á a Planta Genérica de Valores, fixada em número de Unidades Fiscais de Referência UFIRs.

§ 1º O terreno que se limitar com mais de um logradouro será considerado como situado naquele que apresentar maior valor.

§ 2º Para terrenos situados em vias ou logradouros não especificados na Planta Genérica de Valores, utilizar-se-á o coeficiente resultante da média aritmética das vias ou logradouros públicos em que começa e termina a via ou logradouro considerado, ou em se tratando de via de acesso, o valor da via principal, com redução de 30% (trinta por cento).

Art. 234. Para efeito de tributação, os terrenos até 40 (quarenta) metros de profundidade, serão considerados integralmente.

Parágrafo único. A área compreendida a partir de 40 (quarenta) metros de profundidade, será reduzida pelo fator 0,9 (nove décimos).

Art. 235. Para fins de cálculo do valor venal da edificação e do terreno, será adotado o valor do metro quadrado fixado em número de Unidades Fiscais de Referência - UFIR, de acordo com a seguinte tabela I e II deste código:

I - Apartamento, Sala, Loja e Especial	UFIR
a) Comercial	6,00
b) Residencial	4,00
II - Demais Edificações	
a) Comercial	4,00
b) Residencial	3,00

Art. 236. O valor venal da edificação, aprovado na forma do art. 235, sofrerá a redução determinada pelos seguintes índices de obsolescência:

a) Construção com mais de um até cinco anos	10%
b) Construção de seis até dez anos	20%
c) Construção de onze até vinte anos	30%

d) Construção de mais de 20 anos até 50 anos 40%

e) Construção de mais de 50 anos 50%

Art. 237. A base Imponível da propriedade territorial em que estiver sendo executada construção ou reconstrução, legalmente autorizada, permanecerá inalterada a partir do ano seguinte àquele em que for feita a comunicação do início da obra, até o término do exercício em que ocorrer a sua conclusão, desde que tenha duração normal seja executada ininterruptamente.

Art. 238. Todo imóvel, habitado ou em condições de o ser, poderá ser lançado, independentemente da concessão do habite-se.

Art. 239. Na determinação da base Imponível, não se considerará o valor dos bens móveis mantidos no imóvel em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, expansão, aformoseamento ou comodidade.

Seção V

Lançamento

Art. 240. O lançamento do imposto será feito de ofício, anualmente, até o último dia de janeiro de cada exercício, com base na situação factícia e jurídica existente ao se encerrar o exercício anterior, notificando-se os contribuintes mediante aviso colocado à sua disposição na Secretaria de Finanças ou por editais afixados na Prefeitura Municipal e publicados uma vez, pelo menos, na imprensa diária local, ou pela entrega no seu domicílio fiscal.

Art. 241. O lançamento far-se-á no nome sob o qual estiver inscrita a propriedade no Cadastro Imobiliário.

§ 1º Na hipótese de condomínio indiviso, o lançamento será feito em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos, mas só se arrecadará o crédito fiscal globalmente.

§ 2º Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas serão lançados um a um em nome de seus proprietários condôminos, considerada também a respectiva quota ideal do terreno.

Art. 242. O valor do lançamento corresponderá ao imposto anual.

Parágrafo único. O valor mínimo do imposto será de 23.2017 Unidades Fiscais de Referência - UFIRs.

Seção VI

Pagamento

Art. 243. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana deverá ser pago até o último dia útil do mês de fevereiro do ano a que se referir.

§ 1º Por opção do contribuinte, independentemente de prévio despacho, o imposto poderá ser pago em 6 (seis) prestações, mensais e consecutivas, vencíveis, a primeira, na data prevista no "caput" deste artigo, e, as subsequentes até o último dia útil de cada mês subsequente.

§ 2º O imposto será expresso em UFIR, com base no valor vigente no mês de janeiro de cada ano e reconvertido em moeda corrente na data do pagamento, pelo valor desta, vigente naquela data, quando ocorrer a opção prevista no parágrafo anterior.

§ 3º O atraso no pagamento de qualquer parcela implicará no vencimento das vencidas, procedendo-se imediatamente a inscrição do saldo devedor em Dívida Ativa, para cobrança judicial.

Art. 244. São concedidos os seguintes descontos para pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e respectivas taxas adjetas:

I - 20% (trinta por cento) para pagamento integral até o dia 28 de fevereiro;

Art. 245. Não será aceito o pagamento de uma parcela, sem a prova de recebimento das vencidas.

Seção VII

Contribuinte

Art. 246. É contribuinte do imposto o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido por titular do domínio inútil ou pleno, o titular do direito de usufruto, de uso ou de habitação.

Capítulo II

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I

Do Imposto em Geral

Subseção I

Da Incidência

Art. 247. O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da lista a que se refere o art. 256, adotado nos termos da legislação federal específica.

§ 1º Alteração na "Lista de Serviços", feita por lei federal, será incorporada à Legislação Municipal por Decreto, dispondo o Poder Executivo "ad referendum" da Câmara de Vereadores sobre a alíquota aplicável, sempre que incluído novo serviço no rol vigente.

§ 2º Os serviços constantes da "Lista" ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O fornecimento de mercadorias com prestação de serviço não especificado na lista fica sujeito ao imposto sobre circulação de mercadorias.

Art. 248. Contribuinte do imposto é o prestador de serviços.

Parágrafo único. Não são contribuintes os que prestem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 249. Considera-se local da prestação de serviço:

I - o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador.

II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

Art. 250. O imposto será calculado, de acordo com a tabela anexa, com base no preço do serviço, assim entendida a receita bruta mensal do contribuinte.

§ 1º O imposto será calculado em função de fatores que independam do preço dos serviços, quando se tratar de serviços prestados:

a) sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

b) por sociedade de profissionais, na hipótese de serviços previstos nos itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91.

§ 2º O preço dos serviços a que se refere este artigo, é representado pela importância bruta recebida dele proveniente, não se admitindo quaisquer dedu-

ções, ainda que a título de subempreitada, de serviço, frete, despesa ou imposto.

Art. 251. Quando se tratar de prestação de serviço, sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, neste caso não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

Art. 252. Na prestação dos serviços a que se referem os itens 31 e 33 da lista de serviços, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

- a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
- b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

Parágrafo único. Na execução por administração, empreitada e subempreitada de obras hidráulicas ou de construção civil, entende-se por engenharia consultiva os seguintes serviços:

- a) elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros relacionados em obras e serviços de engenharia;
- b) elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;
- c) fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

Art. 253. Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 da lista constante do art. 256 forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do art. 251, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades em que existem:

- a) sócios de diferentes categorias ou atividades profissionais;
- b) sócio não habilitado ao exercício de atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade;
- c) sócio pessoa jurídica.

§ 2º Excluem-se do conceito de sociedade de profissionais, as sociedades anônimas e as comerciais de qualquer tipo, inclusive as que a estas últimas se equipararem.

§ 3º As sociedades não consideradas de profissionais, nos termos deste artigo ficam sujeitas ao pagamento do imposto levando-se em conta o preço do serviço.

Art. 254. A autoridade fiscal poderá instituir sistema de cobrança de imposto, em que a base tributária seja fixada por estimativa do preço dos serviços, nas seguintes hipóteses:

- I - quando se tratar de estabelecimento de funcionamento provisório;
- II - quando se tratar de prestadores de serviços de rudimentar organização;
- III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir os documentos fiscais previstos neste capítulo;
- IV - quando se tratar de contribuinte cuja espécie, modalidade ou volume de operações imponha tratamento fiscal especial.

§ 1º - A autoridade administrativa, nas hipóteses previstas neste artigo, para o cálculo do imposto, tomará por base a receita bruta arbitrada, a qual não poderá ser inferior ao valor total das parcelas correspondentes:

- a) valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;
- b) folha de salários pagos durante o ano, adicionado de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;
- c) 10.% (dez por cento) do valor venal do imóvel ou parte dele e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo;
- d) despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica a remuneração de trabalho pessoal do próprio contribuinte.

Subseção II

Das Isenções

Art. 255. Fica isenta do imposto a prestação de serviços:

- I - pelo artista e artífice ou artesão que exerça a atividade na própria residência, sem auxílio de terceiros;
- II - pelo profissional autônomo sem qualificação curricular, sem au-

xílio de terceiros;

III - concernente a atividades teatrais, inclusive concertos e recitais.

Subseção III

Da Lista de Serviços e da Alíquota

Art. 256. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será pago tendo por base alíquota proporcional expressa em percentagem sobre o preço dos serviços, ou alíquota fixa por ano, vinculada à Unidade Fiscal de Referência - UFIR, como estabelece a lista de serviços a seguir:

LISTA DE SERVIÇOS	S/P	UFIR
01 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.	5%	180
02 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratório de análises, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.	2%	130
03 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.	2%	130
04 - Enfermeiros, obstetras, ortopédicos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).	3%	92
05 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 01, 02 e 03 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.	3%	
06 - Planos de saúde, prestados por empresas, que não estejam incluídos no item 05 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.	3%	
07 - Médicos veterinários.	5%	180
08 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.	5%	130
09 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento, e congêneres, relativos a animais.	4%	90
10 - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.	5%	46
11 - Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres.	5%	46
12 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.	4%	46

13 - limpeza e dragagem de portos, rios e canais.	5%	
14 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.	5%	46
15 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.	5%	46
16 - Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.	5%	46
17 - Incineração de resíduos quaisquer.	4%	
18 - Limpeza de chaminés.	5%	46
19 - Saneamento ambiental e congêneres.	5%	
20 - Assistência técnica.	5%	46
21 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica e financeira.	5%	130
22 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	4%	130
23 - Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.	4%	
24 - Contabilidade, auditoria, guarda livros, técnicos em contabilidade, e consultoria e assessoria prestada por administrados.	4%	130
25 - Perícia, laudos, exames técnicos e análise técnicas.	3%	130
26 - Traduções e interpretações.	3%	69
27 - Avaliação de bens.	3%	130
28 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.	3%	69
29 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.	3%	130
30 - Acrofitogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.	3%	
31 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil abrangendo obras de edificação de prédios, logradouros, ferrovias, portos e aeroportos; obras de arte, como pontes, túneis, viadutos e outras; obras hidráulicas, como barragens, diques, sistemas de abastecimento de água e saneamento, drenagem, irrigação, canais, regularização de leitos ou perfis de curso de água e outras obras semelhantes; demolição, reparação, conservação e reforma de edifícios, pontes e portos.	2,5%	50
32 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de estradas; conservação e ampliação de estradas.	3%	50
33 - Serviço de engenharia consultiva e demais serviços auxiliares e complementares diretamente relacionados e integrados com as obras descritas nos itens		

31, 32 e 36.	4,5%	50
34 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural.	5%	
35 - Florestamento e reflorestamento.	3%	
36 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.	3%	
37 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviço, fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito a ICMS).	4%	50
38 - Raspagem, calefação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.	3%	50
39 - a) Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza;	3%	50
b) idem, material, pré-primário e segundo grau e nível superior.	3%	50
40 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	5%	
41 - Organização de festas e recepções: buffet (exceto fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviço, fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito a ICMS).	5%	50
42 - Administração de bens e negócios de terceiros e consórcios.	5%	180
43 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	5%	
44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, seguros e de planos de previdência privada.	2%	50
45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	2%	50
46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	2%	50
47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	2%	50
48 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.	2%	50
49 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47.	2%	50
50 - Despachantes.	3%	90
51 - Agentes da propriedade industrial.	3%	90

52 - Agentes da propriedade artística ou literária.	5%	50
53 - Leilão.	3%	50
54 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contrato de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou cia. de seguros.	3%	50
55 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionarem pelo Banco Central).	4%	50
56 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.	3%	
57 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.	3%	
58 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.	3%	
59 - Diversões públicas.		
a) cinemas, "taxi dancings" e congêneres;	3%	
b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;	5%	
c) exposições com cobrança de ingressos;	3%	
d) bailes, shows, festividades, recitais e congêneres inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;	5%	
e) jogos eletrônicos;	10%	
f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;	5%	
g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.	5%	50
60 - Distribuição e vendas de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.	5%	11
61 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).	5%	
62 - Gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapes.	3%	
63 - trucaagem, dublagem ou mixagem sonora.	5%	
64 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópias, reprodução e dublagem.	5%	
65 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.	5%	
66 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.	3%	

67 – Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).	5%	50
68 – Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).	5%	50
69 – Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICMS).	4%	
70 – Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.	4%	
71 – Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.	3%	
72 – Lustração de bens móveis quando o serviço for para o usuário final do objeto lustrado.	4%	
73 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	4%	50
74 – Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	4%	50
75 – Cópia ou reprodução, por quaisquer processo, de documentos e outros papéis, plantas e desenhos.	4%	50
76 – Composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia.	5%	
77 – Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3%	50
78 – Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.	4%	
79 – Funerais.	3%	
80 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	4%	50
81 – Tintura e lavanderia.	4%	11
82 – Taxidermia.	3%	90
83 – Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados prestadores de serviços ou para trabalhadores avulsos por ele contratado.	4%	
84 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e		

	demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).	2%	
85	- Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).	3%	
86	- Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto e aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.	3%	
87	- Advogados.	5%	180
88	- Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.	5%	180
89	- Dentistas.	5%	180
90	- Economistas.	5%	180
91	- Psicólogos.	4%	180
92	- Assistentes Sociais.	3%	50
93	- Relações públicas.	3%	50
	1 - Cobranças e recebimentos por contas de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	4%	90
95	- Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talões de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão ou renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de Segunda via de avisos de lançamentos de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituição financeira, de gastos com partes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação de serviços.	5%	
	- Transportes de natureza estritamente municipal:		
	a) por serviços públicos concedidos:	2%	
	b) outros.	3%	90
	- Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.	5%	
99	- Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e		

congêneres (o valor da alimentação quando incluída no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços.	5%	
99 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.	4%	90

§ 1º - A alíquota fixa será aplicada quando se tratar de trabalho pessoal do próprio contribuinte.

§ 2º - Quando os serviços forem prestados sob a forma de trabalho do próprio contribuinte e não estiverem especificados quanto a forma de pagamento, o imposto será calculado nas seguintes bases:

a) profissionais de nível superior	139,2102 UFIR
b) profissionais de nível médio	116,0085 UFIR
c) demais profissionais	11,6008 UFIR

§ 3º - No caso de início de atividade por quem deva pagá-lo por estimativa, o imposto será calculado em função dos meses restantes do exercício, calculando-se como inteira a fração do mês.

Subseção IV

Do Pagamento

Art. 257. O imposto será pago:

I - quando fixa a alíquota:

a) em 12 (doze) parcelas, nos meses de janeiro a dezembro até o dia 20 (vinte) do mês de competência, quanto aos serviços referidos nos itens 01, 04, 07, 24, 87, 88, 89, 90, 91 e 92, da lista constante do art. 256;

b) em 02 (duas) parcelas, nos meses de janeiro e abril até o dia 20 (vinte) do mês de competência nos demais itens.

II - antes do início da atividade, quando esta for eventual ou provisória:

III - quando por estimativa fiscal, em parcelas mensais, até o dia 20 (vinte) do mês de ocorrência do fato gerador;

IV - quando retido por substituição tributária, no prazo de 5 (cinco) dias após a sua apuração quinzenal;

V - nos demais casos, sobre o preço dos serviços prestados, apurado

proporcionalmente, no prazo de 10 (dez) dias após a apuração.

§ 1º Nos casos dos incisos I e III deste artigo, não será aceito o pagamento de uma parcela sem o das vencidas.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos II e III deste artigo, ambos, sujeito ativo e passivo da relação tributária, poderão exigir o imposto apurado a maior do que a estimativa para o período, ou a devolução pelo recolhimento indevido em razão de prestação de serviços insuficientes para alcançar o imposto estimado.

§ 3º No caso de início de atividade, por quem deva pagar o imposto de acordo:

I - com a letra "a" do inciso I, ficará sujeito ao pagamento do mesmo, proporcionalmente aos meses restantes do exercício.

II - com a letra "b" do inciso I, ficará sujeito ao pagamento do mesmo, no ato de sua inscrição, proporcionalmente aos meses restantes do exercício.

Art. 258. Fica autorizado o chefe do Poder Executivo a conceder sistemas e prazos de pagamento diferenciados à pequena empresa, relativamente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo, entende-se por pequena empresa, aquela que tenha faturamento anual, igual ou inferior a 36.194.6680 Unidades Fiscais de Referência - UFIRs, com valor unitário desta no mês de janeiro do ano do benefício.

§ 2º. O limite previsto no parágrafo anterior será considerado proporcionalmente nos casos em que a atividade for iniciada durante o exercício civil.

Art. 259. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, devido pela mão-de-obra na construção civil, deverá ser recolhido antecipadamente à entrega do Alvará de Licença para Construção.

§ 1º. Terminada a construção é facultado a ambas as partes, sujeito ativo e passivo da relação tributária, exigir o imposto apurado a maior do que a estimativa para a edificação ou a devolução pelo recolhimento a maior, em razão de prestação de serviços insuficientes para alcançar o imposto lançado.

§ 2º. O sujeito ativo da relação tributária, de que trata o parágrafo anterior, terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, para efetuar a devolução, ao sujeito passivo, do recolhimento a maior em razão de prestação de serviços insuficientes para alcançar o imposto lançado.

Art. 260. Não se subordinam às regras do art. 259 os contribuintes, pessoas jurídicas, que estiverem cadastrados como prestadores de serviços, no ramo da construção civil, na Prefeitura de Caracará, e desde que venham recolhendo seus tributos com normalidade.

Art. 261. O pagamento do imposto se fará por guia de recolhimento, autenticada mecanicamente, tanto pelo sujeito à taxaço proporcional, como pelo sujeito à alíquota fixa.

Art. 262. É a Secretaria de Finanças autorizada a alterar, mediante termo de acordo com o respectivo contribuinte, a forma de pagamento prevista no artigo anterior.

Subseção V

Da Requisição e Escrituração de Verba

Art. 263. A aquisição de verba para pagamento do imposto será feita através de "guia de recolhimento", de modelo oficial baixado pela Secretaria de Finanças, emitida em 4 (quatro) vias, no mínimo, pelo contribuinte ou seu representante.

§ 1º A repartição arrecadadora declarará, por autenticação mecânica, a importância total da aquisição, devolvendo a 1ª via ao contribuinte e processando as demais na forma como dispuser o regulamento.

§ 2º Não será aceita guia de recolhimento com emendas ou rasuras.

Art. 264. Nenhuma guia de recolhimento terá valor inferior a 2.3208 Unidades Fiscais de Referência - UFIRs.

Parágrafo único. Será permitida a formação de estoque de verba.

Art. 265. A Secretaria de Finanças poderá autorizar a compensação, no pagamento do imposto futuramente devido, do pago indevidamente ou por excesso, a menos de um ano, nos livros fiscais usados para registro de pagamento do tributo.

Subseção VI

Da Substituição Tributária

Art. 266. São responsáveis, por substituição tributária, pelo pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza:

I - as pessoas jurídicas que contratarem serviços sujeitos à incidência do imposto de contribuinte que não comprove estar regularmente inscrito no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza.

II - as pessoas, físicas ou jurídicas, que contratarem a prestação dos serviços previstos nos itens 32, 33 e 34 da Lista anexa ao Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968.

III - os órgãos da administração pública da União, do Estado e do

Município, inclusive suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, quando contratarem a prestação de serviços sujeito à incidência do imposto.

§ 1º - O disposto nos itens II e III não se aplica quando o contribuinte prestador do serviço sujeitar-se a pagamento do imposto com base fixa ou por estimativa, devendo esta condição ser comprovada.

§ 2º - O imposto devido por substituição tributária deverá ser retido e recolhido pelo substituto tributário.

§ 3º - O imposto devido na forma deste artigo será apurado por quinzena e recolhido pelo substituto até o 5º (quinto) dia após o período a que se referir.

Seção II

Das Obrigações Tributárias Acessórias

Subseção I

Dos Documentos Fiscais

Art. 267. Os contribuintes sujeitos ao pagamento do imposto pelo preço dos serviços, ficam obrigados a emitir, nas operações de valor superior a 1,2575 Unidades Fiscais de Referência - UFIRs, nota de serviços de modelo oficial, baixada pela Secretaria de Finanças.

§ 1º A nota de serviços será emitida, no mínimo, em duas vias, sendo a primeira entregue ao usuário ou consumidor final dos serviços, ficando a segunda presa ao bloco.

§ 2º Sempre que o contribuinte entender conveniente a emissão de documento em maior número de vias, em cada uma delas indicará, por impressão tipográfica e respectiva destinação.

§ 3º As notas de serviços serão obrigatoriamente impressas e seus claros serão preenchidos a manuscrito por decalque a carbono.

Art. 268. A Secretaria de Finanças poderá suspender a obrigação referida no art. 267, quando instituído sistema de que trata o art. 254.

Art. 269. Aceitar-se-á a substituição da nota de serviços por qualquer outro documento emitido em função da exigência contida nas legislações referentes aos impostos sobre a produção e a circulação.

Subseção II

Dos Livros Fiscais

Art. 270. Obrigam-se os contribuintes do imposto à posse e escrituração de livros fiscais de modelo baixado pela Secretaria de Finanças, excetuando-se aqueles sujeitos ao imposto à base de alíquota fixa.

Art. 271. Os livros fiscais serão autenticados pela Divisão de Fiscalização da Secretaria de Finanças entendendo-se como autenticação os termos de abertura e encerramento, lavrado e assinado por servidor designado para tal fim, e a rubrica, pela mesma pessoa, de todas as folhas.

Art. 272. Serão mantidos livros distintos para cada estabelecimento, permitida à Secretaria de Finanças, todavia, a concessão de autorização para centralizar em um só jogo de livros, o total dos serviços prestados por vários estabelecimentos pertencentes a um mesmo contribuinte.

Art. 273. Os livros serão escriturados sem emendas ou rasuras, não poderão ser retirados do estabelecimento, e o registro dos serviços não poderá ser efetuado com atraso superior a 8 (oito) dias.

Art. 274. Os serviços prestados serão lançados, por seus preços, diariamente, nos livros fiscais, os quais serão encerrados quinzenalmente, somando-se os preços das operações tributadas e calculando-se o valor do tributo devido.

Art. 275. A Secretaria de Finanças poderá autorizar a substituição dos livros por fichas avulsas ou por outro processo de escrituração, observando-se, entretanto, as demais exigências contidas nesta subseção

Art. 276. As aquisições e utilizações de verba correspondente ao imposto serão registradas, discriminadamente, no livro próprio, debitando-se o saldo da verba do mês anterior e da verba adquirida e creditando-se o total da verba utilizada com a previsão de verba para o mês seguinte.

Art. 277. A Secretaria de Finanças poderá dispensar a posse e escrituração dos livros fiscais, quando sujeito o contribuinte ao regime de estimativa, ou de pagamento antecipado, caso em que estabelecerá outras obrigações que acautelem os interesses do Tesouro Municipal.

Capítulo IV

IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO ONEROSA, DE BENS IMÓVEIS, POR ATO "INTERVIVOS"

Seção I

Da Incidência

Art. 278. O imposto sobre transmissão onerosa, de bens imóveis, por ato

Dos Livros Fiscais

Art. 270. Obrigam-se os contribuintes do imposto à posse e escrituração de livros fiscais de modelo baixado pela Secretaria de Finanças, excetuando-se aqueles sujeito ao imposto à base de alíquota fixa.

Art. 271. Os livros fiscais serão autenticados pela Divisão de Fiscalização da Secretaria de Finanças entendendo-se como autenticação os termos de abertura e encerramento, lavrado e assinado por servidor designado para tal fim, e a rubrica, pela mesma pessoa, de todas as folhas.

Art. 272. Serão mantidos livros distintos para cada estabelecimento, permitida à Secretaria de Finanças, todavia, a concessão de autorização para centralizar em um só jogo de livros, o total dos serviços prestados por vários estabelecimentos pertencentes a um mesmo contribuinte.

Art. 273. Os livros serão escriturados sem emendas ou rasuras, não poderão ser retirados do estabelecimento, e o registro dos serviços não poderá ser efetuado com atraso superior a 8 (oito) dias.

Art. 274. Os serviços prestados serão lançados, por seus preços, diariamente, nos livros fiscais, os quais serão encerrados quinzenalmente, somando-se os preços das operações tributadas e calculando-se o valor do tributo devido.

Art. 275. A Secretaria de Finanças poderá autorizar a substituição dos livros por fichas avulsas ou por outro processo de escrituração, observando-se, entretanto, as demais exigências contidas nesta subseção

Art. 276. As aquisições e utilizações de verba correspondente ao imposto serão registradas, discriminadamente, no livro próprio, debitando-se o saldo da verba do mês anterior e da verba adquirida e creditando-se o total da verba utilizada com a previsão de verba para o mês seguinte.

Art. 277. A Secretaria de Finanças poderá dispensar a posse e escrituração dos livros fiscais, quando sujeito o contribuinte ao regime de estimativa, ou de pagamento antecipado, caso em que estabelecerá outras obrigações que acautelem os interesses do Tesouro Municipal.

Capítulo IV

IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO ONEROSA, DE BENS IMÓVEIS, POR ATO "INTERVIVOS"

Seção I

Da Incidência

Art. 278. O imposto sobre transmissão onerosa, de bens imóveis, por ato

"Intervivos", incide sobre:

I - a transmissão, a qualquer título, de propriedade ou domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Seção II

Da Não Incidência

Art. 279. O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

I - realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela inscrito;

II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica, quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda, de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores e nos 24 (vinte e quatro) meses posteriores à aquisição, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 24 (vinte e quatro) meses antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando-se em conta os 36 (trinta e seis) primeiros meses seguintes à data da aquisição.

§ 4º Verificada a preponderância referida no § 1º, o imposto será devido, nos termos da Lei vigente à data da aquisição, calculado sobre o valor do bem ou direito, naquela data, corrigida a expressão monetária da base de cálculo, para o dia do vencimento do prazo para o pagamento do crédito tributário respectivo.

§ 5º A preponderância de que trata o § 1º será demonstrada pelo interessado, na forma do regulamento.

Seção III

Das Isenções

Art. 280. São isentas do imposto, as transmissões de habitações populares, assim consideradas por ato de Administração, bem como de terrenos destinados à sua edificação.

Seção IV

Da Base de Cálculo

Art. 281. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos constantes do carnê do IPTU.

Art. 282. A base de cálculo será determinada pela administração tributária, através de avaliação feita com base nos elementos de que dispuser e ainda nos declarados pelo sujeito passivo.

Parágrafo único. Na avaliação serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos, quanto ao imóvel:

- I - forma, dimensões e utilidade;
- II - localização;
- III - estado de conservação;
- IV - valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes;
- V - custo unitário de construção;
- VI - valores aferidos no mercado imobiliário.

Seção V

Do Contribuinte

Art. 283. O contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário do bem ou direito.

Parágrafo único. Nas permutas cada contratante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido.

Art. 284. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I - o transmitente;

II - o cedente;

III - os tabeliães, escrivões e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

Seção VI

Das Aliquotas

Art. 285. O imposto será calculado pelas seguintes alíquotas:

I - 0,5% (meio por cento) sobre o saldo financiado nas transmissões, compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação e 2% (dois por cento) sobre a poupança nestas mesmas transmissões;

II - 2% (dois por cento) nas demais transmissões.

Seção VII

Do Pagamento

Art. 286. O imposto será pago:

I - antecipadamente, até a data de lavratura do instrumento que servir base à transmissão;

II - no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do trânsito em julgado da decisão, se a transmissão for decorrente de sentença judicial.

Parágrafo único. O comprovante do pagamento do imposto vale por 90 (noventa) dias contados da data de sua emissão, findo o qual deverá ser revalidado.

Art. 287. O pagamento será efetuado através de documento próprio, como puser o regulamento.

Seção VIII

Das Disposições Gerais

Art. 288. Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos

tabeliães, escrivões e oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos a seu cargo, sem a prova do pagamento do imposto.

Art. 289. Os serventuários da justiça são obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização, em cartório, o exame dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

Art. 290. Nas transações em que figurarem como adquirente, ou cessionário, pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento será substituída por certidão, expedida pela autoridade fiscal.

Art. 291. O Poder Executivo regulamentará, por Decreto, o presente imposto.

Título V

TAXAS

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 292. Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular, pelo Município, de seu poder de polícia, ou a utilização efetiva, ou potencial, de serviço municipal específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.

Parágrafo único. Nenhuma taxa terá base tributária ou fato gerador idêntico aos que correspondam a qualquer imposto integrante do sistema tributário nacional.

Art. 293. Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regule a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos coletivos ou individuais.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia, quando desempenhado pela repartição competente, nos limites da Lei aplicável, com observância do processo legal e tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 294. Os serviços públicos a que se refere o art. 292, consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

- a) efetivamente, quando usufruídos por ele a qualquer título;
- b) potencialmente, quando sendo de utilização compulsória, sejam

postos a sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específico, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis, por parte de cada um de seus usuários.

Art. 295. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas ao âmbito de atribuições do Município, aquelas que, pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual, pela Lei Orgânica dos Municípios e pela legislação com elas compatível, a ele competem.

Art. 296. Integram o sistema tributário municipal:

I - a taxa de serviços urbanos;

II - a taxa de coleta de resíduos sólidos

III - a taxa de expediente;

IV - a taxa de serviços diversos;

V - a taxa de licença;

VI - a taxa de cemitérios;

VII - a taxa de pavimentação;

VIII - a taxa de iluminação pública;

IX - a taxa de esgotos sanitários;

X - a taxa de fomento ao turismo.

Capítulo II

TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

Art. 297. A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, de serviços de asseio nas vias públicas e conservação de calçamento e dos leitos não pavimentados, e será devida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de propriedades localizadas em logradouros públicos situados no perímetro urbano do Município, beneficiadas por esses serviços.

Art. 298. A taxa definida no artigo anterior incidirá sobre cada uma das economias autônomas beneficiadas pelos referidos serviços.

Art. 299. O valor da taxa de serviços urbanos será calculado pela multiplicação de alíquota equivalente a 50% (cinquenta por cento) da Unidade Fiscal de Referência - UFIR pelo número de metros de testada do terreno, obedecendo-se no lançamento, o valor mínimo de 23.2017 Unidades Fiscais de Referência - UFIRs.

§ 1º Para o imóvel com mais de uma frente considerar-se-á como testada de cálculo o somatório das testadas.

§ 2º Nos imóveis condominiais a taxa será rateada entre as unidades com economia autônoma, proporcionalmente à fração ideal da testada, observando-se no lançamento o valor mínimo de 46.4034 Unidades Fiscais de Referência - UFIRs.

Art. 300. O lançamento da taxa far-se-á com base no Cadastro Imobiliário, e a sua cobrança juntamente com o imposto que incide sobre a propriedade predial e territorial urbana.

Art. 301. Aplica-se, no que couber, a taxa de serviços urbanos, as disposições referentes ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, sem que prevaleçam, porém, quanto à taxa, as hipóteses de suspensão e dispensa do pagamento do crédito fiscal.

Capítulo III

TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 302. A taxa de coleta de resíduos sólidos tem por fato gerador a prestação, pela Prefeitura, do serviço da coleta de lixo e resíduos domiciliares.

Art. 303. O tributo de que trata este artigo será lançado com base no Cadastro Imobiliário, incidirá sobre cada uma das propriedades prediais urbanas beneficiadas pelo serviço que impõe e será cobrado juntamente com o Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Art. 304. O montante da obrigação principal referente à taxa de coleta de resíduos sólidos será o produto da multiplicação entre a alíquota determinada de acordo com a Tabela Freqüencial de Coleta abaixo, o valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR do mês do lançamento e a área edificada do imóvel.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo a alíquota será diferenciada em relação à freqüência da disponibilidade dos serviços e a utilização do imóvel da seguinte forma:

TABELA FREQUENCIAL DE COLETA

PERCENTUAL SOBRE A UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA

F. Frequência de Coleta	Imóveis Residenciais	Imóveis não Residenciais
1	28,31	42,69
2	57,31	85,61
3	85,61	128,31
4	100,23	151,28
5	114,85	171,23
6	128,31	194,20
7	142,92	215,08

Art. 305. Aplicam-se no que couber, à taxa de coleta de resíduos sólidos domiciliares e ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, sem que prevaleçam, porém, quanto à taxa, as hipóteses de dispensa do pagamento do crédito fiscal.

Capítulo IV

TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 306. A Taxa de Expediente é devida pelos atos emanados da administração municipal e pela apresentação de papéis e documentos apresentados às repartições do Município.

Art. 307. É devedor da taxa de que trata este capítulo, quem figurar no ato administrativo, nele tiver interesse ou dele obtiver qualquer benefício, ou o houver recebido.

Art. 308. A cobrança da taxa será feita por meio de conhecimentos na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou, em que o instrumento for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

Art. 309. São isentos da taxa de expediente:

I - os requerimentos e certidões dos funcionários municipais ativos originativos, sobre assuntos de estrita natureza funcional;

II - os requerimentos relativos a fins militares ou eleitorais.

III - os memoriais ou abaixo-assinados que tratem de assuntos de interesse público da administração municipal, ou subscrito por entidades de classe, civis ou sindicais.

IV - os requerimentos relativos a isenção, reclamação ou recursos interpostos contra o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e/ou das taxas adjetas à propriedade cobradas no respectivo carnê, bem como os pedidos de devolução por pagamentos indevidos.

Parágrafo único. Fica o Senhor Chefe do Poder Executivo autorizado a isentar da taxa de expediente nos casos das defesas administrativas e dos recursos ao Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 310. Suspende o efeito dos atos emanados da administração e veda o encaminhamento de papéis e documentos apresentados às repartições, a falta de pagamento da taxa de expediente.

Art. 311. A taxa de expediente corresponderá a 2.3208 Unidades Fiscais de Referência - UFIRs, que será acrescida, quando for o caso de:

1) emissão de alvarás, cartões de inscrição, atestados, certidões e 2's vias.	2.3208UFIR
2) análise de projetos de construção:	
- até 100 metros quadrados	11.6008 UFIR
- pelo que exceder, por 50 metros quadrados ou fração	2.3208 UFIR
3) vistorias de qualquer natureza.	11.6008 UFIR
4) alinhamento de muro.	2.3208 UFIR
5) loteamento, desmembramento e condomínio	23.2017 UFIR
6) emissão de DAM (Documento de Arrecadação Municipal)	2.3208 UFIR
7) cópias	
- tipo "xerox", por folha	0.2320 UFIR
- tipo heliográfica, por folha	6.9605 UFIR
8) relações diversas, por linha impressa	2.3208 UFIR

Capítulo V

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 312. A Taxa de Serviços Diversos tem por fato gerador a prestação de serviços pelo Município, referentes a numeração de prédios, à matrícula de cães e à arrecadação de bens móveis ou semoventes aos depósitos municipais.

Parágrafo único. É o contribuinte da taxa, quem solicitar a prestação de serviços, pelo Município, referentes à numeração de prédios, à matrícula de cães e à arrecadação de bens móveis ou semoventes aos depósitos municipais.

Art. 313. A Taxa de Serviços Diversos será cobrada com base na seguinte tabela, em múltiplos e submúltiplos da Unidade Fiscal de Referência - UFIR:

I - taxa de numeração de prédios:	
- por emplacamento (inclusive e fornecimento de placa)	6,9606 UFIR
II - taxa de arrecadação de bens móveis e semoventes aos depósitos municipais, por dia ou fração:	
a) de bens móveis, por unidade:	
1) pelo primeiro dia	46,4034 UFIR
2) por dia subsequente	2,3208 UFIR
b) de animal vacum, cavalari, muar por cabeça:	
1) pelo primeiro dia	116,0000 UFIR
2) por dia subsequente	23,2017 UFIR
c) de caprino, suino ou canino, por cabeça:	
1) pelo primeiro dia	23,2017 UFIR
2) por dia subsequente	9,2807 UFIR

Parágrafo único. Além da taxa, responderá o contribuinte pelas despesas decorrentes da arrecadação, transporte, conservação e manutenção dos bens apreendi-

Capítulo VI

tos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócios, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

Art. 319. A inscrição é promovida mediante o preenchimento de formulário próprio, com a exibição de documentos previstos na forma regulamentar.

Parágrafo único. Precedendo o pedido de inscrição, deverá ser requerida a vistoria do local para o exercício das atividades, excetuadas as atividades exercidas sem estabelecimento fixo.

Art. 320. A inscrição somente se completará após concedido o alvará de licença para localização.

Parágrafo único. Nenhum alvará será expedido sem que o local de exercício da atividade esteja de acordo com as exigências mínimas de funcionamento constantes das posturas municipais e atestadas pela Secretaria de Obras e Serviços Públicos.

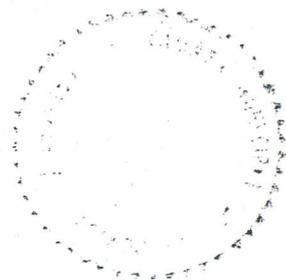
Art. 321. O alvará terá validade por um exercício e será sempre expedido a título precário, podendo ser cassado a qualquer tempo, quando o local não mais atender as exigências para o qual fora expedido, inclusive quando ao estabelecimento seja dada destinação diversa.

§ 1º O alvará será cassado, ainda quando a atividade exercida violar as normas de saúde, sossego, higiene, segurança e moralidade, nos termos da Lei Orgânica do Município.

§ 2º A validade do alvará se prorrogará para cada exercício subsequente, desde que satisfeitas as condições de cumprimento das normas mencionadas nos arts. 326 e 327 deste Código.

Art. 322. O alvará será expedido pela Secretaria de Finanças e conterá:

- a) denominação do alvará de licença para localização;
- b) nome da pessoa física ou jurídica a quem foi concedido;
- c) local do estabelecimento;
- d) ramos de negócios ou atividades;
- e) prazo e validade;
- f) número de inscrição;
- g) horário de funcionamento requerido;



h) data da emissão.

Art. 323. A alíquota da Taxa de Licença para Localização corresponderá ao percentual previsto na coluna I da tabela I, para cada faixa de área com tamanho em m².

TABELA I

	M ²	UFIR
I.	Até 50	50
II.	De 51 à 100	70
III.	De 101 à 250	120
IV.	De 251 à 500	220
V.	Acima de 500	450

Art. 324. A base impositiva da Taxa de Licença para a localização será obtida mediante a multiplicação do valor correspondente a 23.2017 Unidades Fiscais de Referência – UFIRs, no mês do lançamento, pelo índice correspondente a faixa por número de empregados em que se situar o contribuinte, de acordo com a tabela II.

Art. 325. A Taxa de Licença, devida proporcionalmente aos meses de atividade no exercício, será paga antes do início das atividades, ou no ato da concessão da licença, em uma única parcela.

Parágrafo Único. No caso de transferência de endereço, considera-se o pagamento já efetuado anteriormente.

Seção II-A

Taxa de Verificação do Cumprimento de Posturas e Normas Urbanísticas

Art. 326. A TVPNU terá como fato gerador a verificação anual do cumprimento das posturas municipais, concernentes à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública, o respeito à propriedade e aos direitos coletivos e individuais, bem como concernentes às normas urbanísticas, pelos estabelecimentos mencionados no art. 326 deste Código.

Art. 327. A TVPNU será devida a partir do 1º dia do exercício seguinte aquele em que o estabelecimento deu início às suas atividades, cabendo ao Executivo Municipal expedir os atos regulamentares relativos à arrecadação.

Art. 328. A Taxa de Verificação do Cumprimento de Posturas e Normas Urbanísticas - TVPNU, será paga de acordo com os valores estabelecidos em Unidades Fiscais de Referência - UFIRs, conforme o enquadramento da Tabela I, aplicando-se as alíquotas previstas na Tabela II, abaixo transcritas:

RAMO/ATIVIDADE

CATEGORIA

	I	II	III	IV
a) agropecuária	4.640,34	8.120,59	13.921,02	23.201,70
b) Cultura Animal	4.640,34	8.120,59	13.921,02	23.201,70
c) Captura de Pescado	9.280,68	16.241,19	27.842,04	46.403,40
d) Comércio	6.950,51	12.180,89	20.881,53	34.802,55
e) Indústria	9.280,68	16.241,19	27.842,04	46.403,40
f) Prestação de Serviços	9.280,68	16.241,19	27.842,04	46.403,40
g) Outros	4.640,34	8.120,59	13.921,02	23.201,70

RAMO/ATIVIDADE	CATEGORIA			
	V	VI	VII	VIII
a) agropecuária	40.602,97	75.405,52	145.010,62	284.220,82
b) Cultura Animal	40.602,97	75.405,52	145.010,62	284.220,82
c) Captura de Pescado	81.205,95	150.811,05	290.021,25	568.441,65
d) Comércio	60.904,46	113.108,28	217.515,93	426.331,23
e) Indústria	81.205,95	150.811,05	290.021,25	568.441,65
f) Prestação de Serviços	81.205,95	150.811,05	290.021,25	568.441,65
g) Outros	40.602,97	75.405,52	145.010,62	284.220,82

RAMO/ATIVIDADE	CATEGORIA		
	IX	X	XI
a) agropecuária	562.641,22	1.119.482,03	2.233.163,63
b) Cultura Animal	562.641,22	1.119.482,03	2.233.163,63
c) Captura de Pescado	1.125.282,45	2.238.964,05	4.466.327,25
d) Comércio	843.961,83	1.679.223,04	3.349.745,44
e) Indústria	1.125.282,45	2.238.964,05	4.466.327,25
f) Prestação de Serviços	1.125.282,45	2.238.964,05	4.466.327,25
g) Outros	562.641,22	1.119.482,03	2.233.163,63

TABELA II

RAMO/ATIVIDADE	ALÍQUOTA
I. Agropecuária	0,60%
II. Cultura Animal	0,60%
III. Captura de Pescado	0,60%
IV. Comércio	1,20%
V. Indústria	1,50%
VI. Prestação de Serviços	1,20%
a) Ensino de Qualquer Grau ou Natureza	0,30%
VII. Outros	0,60%

§ 1º O enquadramento dos estabelecimentos na Tabela I prevista neste artigo, será feito por Decreto do Poder Executivo.

§ 2º No caso de pequenos estabelecimentos comerciais, definidos em regulamento, a Taxa de Verificação do Cumprimento de Posturas e Normas Urbanísticas será reduzida em 50% (cinquenta por cento).

Art. 329. São contribuintes da Taxa de Verificação do Cumprimento das Posturas e Normas Urbanísticas, as pessoas físicas e jurídicas, estabelecidas no Município de Caracarái.

Art. 330. A Taxa de Verificação do Cumprimento das Posturas e Normas Urbanísticas será única e paga somente quando da instalação do ramo/atividade.

Seção III

Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial

Art. 331. Os estabelecimentos de comércio que quiserem funcionar fora do horário normal de abertura e fechamento deverão solicitar licença à Prefeitura, que, se julgar conveniente, a concederá após o pagamento da taxa referida neste Seção.

Parágrafo único. A licença para funcionamento em horário especial não afide a obrigatoriedade da licença referida na seção II, podendo a solicitação de ambas ser englobada em uma só petição.

Art. 332. A concessão da licença será declarada em Alvará, exigido para cada estabelecimento que funcionar fora do horário normal de abertura e fechamento.

Art. 333. A Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial será cobrada por estabelecimento, com base na seguinte tabela, sobre a Taxa de Licença para Localização e/ou Taxa de Verificação do Cumprimento das Posturas e Normas Urbanísticas, quando for o caso:

I - Antecipação de horário:

a) por mês	7%
b) por ano	70%

II - Prorrogação de horário:

a) até às 22:00	
1) por mês	7%
2) por ano	70%
b) além das 22:00 horas	
1) por mês	15%
2) por ano	150%

Art. 334. Não se exigirá a solicitação da licença de que trata esta Seção, a posse do alvará referido no art. 332, nem o pagamento da taxa devida, quando a permissão, em caráter geral, for concedida de ofício pelo Poder Executivo.

Art. 335. A renovação da licença para funcionamento em horário especial implicará em nova petição, sujeitando-se o requerente a novo pagamento na forma prevista nesta Seção.

Seção IV

Taxa de Licença para Publicidade

Art. 336. A exploração ou utilização dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, dependerá de previa licença da Prefeitura, exarada em petição formulada pelo interessado, e do pagamento da taxa referida nesta Seção, quando devido.

Parágrafo único. Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo:

I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários fixos ou volantes, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, postes, tapumes e veículos;

II - a propaganda falada em lugares públicos por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas;

III - a propaganda feita por meio de "slides" projetados em cinema;

IV - a propaganda feita por cinema ambulante;

V - os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, e os que forem de qualquer forma, visíveis da via pública.

Art. 337. São responsáveis pelo pagamento da taxa, as empresas que explorarem a publicidade.

Parágrafo único. As pessoas a quem interesse a publicidade, bem como os que para sua efetivação concorram, tomam-se solidariamente responsáveis pelo pagamento referido neste artigo.

Art. 338. São isentos do pagamento da Taxa de Licença para Publicidade:

I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas, ou fazendas, bem como as de rumo ou direções de estradas;

III - os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais a postos nas paredes e vitrinas internas;

IV - os anúncios publicados em jornais, revistas, catálogos, e os irradiados em estações de radiodifusão;

V - os anúncios luminosos, bem como a ornamentação publicitária de fachadas, que, pelas suas características e a critério da administração, provoquem o embelezamento da via ou logradouro em que estiverem colocados;

VI - letreiros luminosos indicativos de estabelecimentos, mesmo com publicidade de terceiros nos respectivos anúncios;

VII - os anúncios na parte interna dos estádios esportivos e aeroportos.

Parágrafo único A declaração de isenção será expressa pelo Chefe do Poder Executivo, na própria petição em que solicitada a permissão para utilização no meio de publicidade.

Art. 339. A Taxa de Licença para Publicidade será paga integralmente no ato da entrega da licença e, quando sujeita a renovação, até o último dia útil do mês de janeiro de cada exercício de competência.

Art. 340. A taxa de que trata esta Seção será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

TLP	UFIR
1 - Publicidade através de anúncios, letreiros, placas indicativas de profissão, arte ou ofício, distintivos, emblemas e assemelhados, colocados na parte interna ou externa de edificações ou estabelecimentos, por unidade, por semestre ou fração.	34,8025
2 - Publicidade na parte interna ou externa de veículos por unidade de anúncio e por semestre ou fração.	13,9210
3 - Publicidade conduzida por pessoa e exibida em vias públicas, por unidade e por dia.	34,8025
4 - Publicidade em prospecto, por espécie distribuída e por dia.	27,8420
5 - Exposição de produtos e propaganda feita em estabelecimento de terceiros ou em locais de frequência pública, por mês ou fração.	69,6051
6 - Publicidade feita através de "Out-door", por exemplar e por semestre ou fração.	348,0255
7 - Publicidade através de auto-falante em local fixo, por mês ou fração.	139,2102
8 - Publicidade através de alto-falante, em veículos, por mês ou fração e por veículo.	348,0255

Parágrafo único. Fica sujeito a um acréscimo de 20% (vinte por cento) o tributo devido por licença para publicidade referente a bebidas alcoólicas e de 40% (quarenta por cento) para fumo e seus derivados.

Seção V

Taxa de Licença para Obras

Art. 341. A construção, reconstrução, acréscimo, reforma, reparação ou demolição de prédios, muros, calçadas e quaisquer tapumes, ficam sujeitas à prévia licença da Prefeitura Municipal que a concederá somente após o pagamento do tributo mencionado nesta Seção.

Art. 342. Responde pelo pagamento da Taxa de Licença para Obras, quem determinar sua execução, e, solidariamente, quem as executar.

Art. 343. A taxa de licença para obras será cobrada de acordo com a tabela abaixo.

TLO	UFIR
1. Alinhamento para construção de muros e calçadas.	6,9606
2. Aprovação de plantas, inclusive alinhamento e nivelamento:	
a) prédios residenciais e comerciais:	
1) de material, por metro quadrado.	0,4640
2) de madeira, por metro quadrado.	0,2320
b) prédios destinados à indústria:	
1) de material, por metro quadrado.	0,4640
2) de madeira, por metro quadrado.	0,2320
3). Arruamentos e loteamentos (aprovados e diretrizes).	

	a) até 30.000 (trinta mil) metros quadrados;	464,0340
	b) sobre o que exceder de 30.000 (trinta mil) metros quadrados, por 1.00 (um mil) metros quadrados ou fração.	6,9606
4.	Construção:	
	a) de marquises, toldos e semelhantes, por unidade	9,2806
	b) de galpões, barracões, garagens e outras dependências assemelhadas:	
	1) de material, por metro quadrado:	0,4640
	2) de madeira, por metro quadrado.	0,2320
	5. Consertos e reparos que não impliquem em reconstrução:	
	a) de fachadas, por pavimento;	6,9605
	b) de telhados, por metro quadrado;	0,2320
	c) outros reparos.	0,2320
6.	Demolição:	
	a) de prédios de material, por metro quadrado:	0,4640
	b) de prédios de madeira, por metro quadrado.	0,2320
7.	Desmembramento de terreno	185,6136
8.	Licença para habitar (habite-se):	
	a) prédios de material, por metro quadrado:	0,4640
	b) prédios de madeira, por metro quadrado.	0,2320
9.	Nivelamento, para construção de muros e calçadas.	23,2017

Parágrafo único. Quando a obra disser respeito a postos de gasolina, de lavagem e lubrificação de veículos, ou de garagens coletivas, as alíquotas mencionadas neste artigo, serão elevadas ao dobro.

Seção VI

Taxa de Licença de Utilização de Logradouros Públicos

Art. 344. Entende-se por utilização de logradouro público aquela feita mediante instalação provisória, ou a título precário, de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, andaime, tapume, aparelho e qualquer outro imóvel ou utensílio, depósitos de materiais de construção e estacionamento privativo de veículos em locais permitidos.

Art. 345. O tributo de que trata esta Seção será cobrado de uma só vez, antecipadamente à concessão de licença.

Art. 346. Dispensar-se-á o pagamento do tributo, quando a utilização tiver fim patriótico, político ou religioso, ou de assistência social.

Art. 347. A Taxa de Licença para Utilização de Logradouros Públicos será arrecadada com base na seguinte tabela:

	TLP	UFIR
1. Espaço ocupado nas vias e logradouros públicos por andaime ou tapume:		
a) por mês ou fração e por metro linear;		69,6051
b) por ano e por obra e por metro linear.		696,0510
2. Espaço ocupado nas vias e logradouros públicos para depósito de materiais de construção:		
a) por dia e por metro quadrado;		2,3202
b) por mês e por metro quadrado.		46,4034
3. Espaço ocupado privativamente nas vias e logradouros públicos, por veículos:		
a) por dia e por veículo;		0,8670
b) por mês e por veículo;		26,0118
c) por ano e por veículo.		312,1423
4. Espaço ocupado nas vias e logradouros públicos, por balcão, mesas, tabuleiros e aparelhos diversos:		
a) por dia e por unidade;		1,1601
b) por mês e por unidade.		23,2017
5. Espaço ocupado por barracas, quiosques e similares:		
a) de bebidas e alimentos:		
1) por dia e por unidade;		1,6241
2) por mês e por unidade;		32,4824
3) por ano e por unidade.		324,8238
b) de jornais e revistas:		
1) por dia e por unidade;		0,9281
2) por mês e por unidade;		23,2017
3) por ano e por unidade.		232,0170
c) de outros artigos:		
1) por dia e por unidade;		1,1601
2) por mês e por unidade;		23,2017
3) por ano e por unidade.		232,0170
6. Espaço ocupado por "trailer":		
a) por dia e por unidade;		11,6009
b) por mês e por unidade;		116,0085
c) por ano e por unidade.		560,0850

§ 1º Na hipótese de taxa anual, o pagamento, à critério do Secretário de Finanças, poderá ser decomposto em parcelas mensais, traduzidas em Unidades Fiscais de Referência - UFIRs, ou outro (tulo equivalente que o venha substituir, vigente na data do pagamento.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder uma redução de até 70% (setenta por cento) nos pagamentos referentes à cobrança da Taxa de Licença para a Utiliza-

ção de Logradouros Públicos, desde que recolhidos até a data de seus vencimentos.

Seção VII

Taxa de Licença para Comércio Ambulante

Art. 348. O comércio ambulante poderá ser licenciado, desde que não inconveniente nem prejudicial ao comércio estabelecido no Município.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se como comércio ambulante:

I - o eventualmente realizado em determinadas épocas, notadamente as de festejos populares;

II - o eventualmente realizado em instalações de caráter provisório;

III - o realizado individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Art. 349. Não se eximem do pagamento da Taxa de Licença para Comércio Ambulante, os que, embora sujeitos ao pagamento da Taxa de Licença para Utilização de Logradouros Públicos, praticarem atos de comércio na modalidade prevista pelo parágrafo único, do artigo anterior.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo, os comerciantes legalmente estabelecidos e regularmente inscritos no Cadastro Fiscal, que, cumulativamente, realizarem comércio considerado ambulante.

Art. 350. São isentos do pagamento da taxa:

I - os cegos e mutilados, que exerçam o comércio ambulante em escala infima;

II - os comerciantes ambulantes de jornais, revistas e livros, desde que realizado individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Art. 351. A Taxa de Licença para o Comércio Ambulante será cobrada antecipadamente à concessão da licença, de acordo com a tabela a seguir, em múltiplos ou submúltiplos da Unidade Fiscal de Referência - UFIR:

TLCA	Ufir/Dia	Ufir/Mês
I. Alimentos preparados, inclusive sucos, refrescos e refrigerantes:		
a) "trailer"	11,6008	116,0085
b) quiosque e barracas	11,6008	116,0085
c) carrinhos, tabuleiros, balaies e outros	2,3201	23,2017

2.	Frutas, verduras e flores		
	a) barracas, quiosques e "trailers"	4,6403	46,4034
	b) tabuleiros	2,3201	23,2017
	c) cestos, balaies e assemelhados	1,1600	11,6008
	d) veículos de tração animal	2,3201	23,2017
	e) veículos automotores	6,9605	69,6051
3.	Jornais e revistas (bancas e outros)	4,6403	46,4034
4.	Tecidos e confecções (bancas e outros)	6,9605	69,6051
5.	Jóias e outros artigos de luxo (bancas e outros)	13,9210	139,2102
6.	Utensílios de uso doméstico (bancas e outros)	4,6403	46,4034
7.	Brinquedos e armarinhos, miudezas e outros artigos:		
	a) barracas	11,6008	116,0085
	b) outros	4,6403	46,4034
8.	Gêneros e produtos alimentícios (bancas e outros)	4,6403	46,4034

§ 1º Quando o comércio de que trata este artigo referir duas ou mais modalidades especificadas na tabela acima, o tributo será calculado pela taxação mais elevada, acrescentando-se 10% (dez por cento), sobre a taxação referente a cada uma das restantes modalidades.

§ 2º Na hipótese de taxa anua, o pagamento, a critério do Secretário de Finanças, poderá ser decomposto em parcelas mensais, traduzidas em Unidades Fiscais de Referência - UFIRS, ou outro título equivalente que o venha substituir, vigente na data do pagamento.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder uma redução de até 70% (setenta por cento) nos pagamentos referentes à Taxa de Licença para o Comércio Ambulante, desde que recolhidos até a data do seus vencimentos.

Capítulo VII

TAXA DE CEMITÉRIO

Art. 352. A Taxa de Cemitério será paga por quem solicitar o respectivo serviço, adiantadamente, e sua cobrança será feita de acordo com a seguinte tabela:

	TC	UFIR
1. Inumação		
a) em sepultura rasa:		
1) de adulto, por 5 anos		23,2017
2) de infante, por 3 anos		11,6058
b) em carneiro e nicho:		
1) de adulto, por 5 anos		11,6058
2) de infante, por 3 anos		6,9605
2. Prorrogação de prazo:		
a) de sepultura rasa, por 5 anos		46,4034

b)	de carneiro ou nicho, por 5 anos	23,2017
3.	Perpetuidade:	
a)	de sepultura rasa	464,0340
b)	de carneiro ou nicho	232,0170
c)	de jazigo (carneiro duplo, geminado)	464,0340
4.	Exumações:	
a)	antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição	46,4034
b)	após vencido o prazo regulamentar de decomposição	23,2017
5.	Diversos:	
a)	abertura de sepultura, carneiro, jazigo ou mausoléu, perpétuo, para nova inumação	34,8025
b)	entrada de ossada no cemitério	11,6008
c)	retirada de ossada do cemitério	11,6008
d)	remoção de ossada no interior do cemitério	6,9605
e)	permissão para construção de carneiro, colocação de inscrição e execução de obras de embelezamento	6,9605
f)	emplacamento	4,6403
g)	ocupação de ossuário, por 5 anos	4,6403

§ 1º As alíquotas mencionadas neste artigo sofrerão redução de 50% (cinquenta por cento), quando aplicáveis a cemitérios distritais e subdistritais.

§ 2º A construção de carneiro, jazigo ou nicho, bem como a necessária demolição de baldrames, lápides ou mausoléu, e sua posterior reconstrução, poderão ser executadas pela administração pública, mediante pagamento de importância prevista em tabela a ser elaborada pelo setor competente.

Capítulo VIII

TAXA DE PAVIMENTAÇÃO

Seção I

Do Fato Gerador

Art. 353. A Taxa de Pavimentação tem como fato gerador a execução, pelo Município, de obra de pavimentação em vias, trechos de vias ou logradouros.

Parágrafo único. O disposto neste artigo abrange também as obras de pavimentação executadas em substituição e/ou complementação a outras já existentes, bem

como o alargamento com pavimentação da faixa de rolamento.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 354. A Taxa de Pavimentação é devida pelo proprietário ou titular de domínio útil, ou possuidor, a qualquer título, de imóvel lindeiro à pavimentação executada.

Seção III

Da Não Incidência

Art. 355. A Taxa de Pavimentação não incide nos seguintes casos:

- I - conservação da pavimentação;
- II - revestimento do leito;
- III - execução exclusiva de terraplanagem superficial.

Seção IV

Da Base de Cálculo

Art. 356. O cálculo da Taxa de Pavimentação terá por base o valor das obras de pavimentação, apurado de conformidade com os elementos constantes do contrato de execução, resultante de licitação na forma da Lei.

Parágrafo único. Quando executadas, serão incluídas no cálculo da pavimentação, as seguintes obras complementares:

- a) terraplanagem e/ou terraplanagem superficial;
- b) cortes e aterros até a altura de 50 cm (cinquenta centímetros);
- c) obras de escoamentos pluvial;
- d) preparo e consolidação da base;
- e) meios-fios;
- f) caixas de captação e grades;
- g) pequenas obras de arte;

h) pavimentação da faixa de rolamento.

Art. 357. O custo da obra de pavimentação será suportado integralmente pelos proprietários lindeiros à via, trecho de via ou logradouro, com faixa de rolamento de até 12 (doze) metros beneficiados pela pavimentação, proporcionalmente à testada de cada imóvel.

Parágrafo único. Não integrarão o custo da pavimentação as guias colocadas no centro das vias destinadas a guarnecer canteiros, contornos de praças e outras de interesse geral.

Art. 358. Nas vias, trechos de vias ou logradouros com faixa de rolamento superior a 12 (doze) metros, o custo será suportado pelos proprietários, na proporção da testada multiplicada pela metragem apurada do limite externo da sarjeta respectiva, e direção ao eixo da faixa de rolamento, até o máximo de 6 (seis) metros, cabendo à Prefeitura o que exceder este limite.

Art. 359. Nos casos de substituição de pavimentação por tipo superior será cobrada a diferença entre o valor da nova pavimentação e o valor atualizado da pavimentação existente.

Art. 360. Será afixado na Prefeitura aviso contendo a área total a ser pavimentada, o custo da obra, os nomes dos proprietários lindeiros sujeitos à tributação, as metragens das testadas, o custo médio por metro quadrado e o débito de cada unidade beneficiada, objetivando tornar público os dados referentes ao cálculo do tributo.

Seção V

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 361. A Taxa de Pavimentação será lançada em nome do proprietário, ou titular de domínio útil, ou do possuidor a qualquer título, do imóvel lindeiro e feita a notificação após o término das obras da faixa de rolamento ao longo da respectiva testada.

Art. 362. Para os efeitos do lançamento da Taxa de Pavimentação serão individualmente considerados os imóveis constantes do Cadastro Fiscal.

Art. 363. Os contribuintes que se recusarem a receber a notificação, ou que não forem encontrados, serão notificados pela imprensa escrita, correndo os prazos a partir da data da publicação.

Art. 364. Ao contribuinte é facultado reclamar contra o lançamento da taxa no prazo de 30 (trinta) dias da data da notificação, devendo a autoridade recorrida pronunciar-se em prazo não superior a 10 (dez) dias.

Art. 365. A Taxa de Pavimentação será recolhida dentro de 60 (sessenta)

dias, a contar do recebimento da notificação.

Parágrafo único. Na hipótese em que o contribuinte efetue o recolhimento até 30 (trinta) dias após o recebimento da notificação fará jus a desconto de 5% (cinco por cento).

Art. 366. O recolhimento de que trata o art. 365 poderá ser parcelado em 3 (três), 6 (seis), 12 (doze), 18 (dezoito) e 24 (vinte e quatro) pagamentos mensais e sucessivos, aos quais se incorporarão despesas financeiras iguais às cobradas pelos Estabelecimentos de Crédito vinculados ao Governo do Estado, para operações de idêntico prazo.

Parágrafo único. A não opção pelo recolhimento parcelado, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação, implicará na perda ao direito de parcelamento.

Art. 367. Em casos especiais, o recolhimento de que trata o art. 365 poderá ser parcelado em 36 (trinta e seis) e 48 (quarenta e oito) meses, acrescidos das despesas financeiras na forma do art. 366, observando o seguinte:

a) em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, quando o responsável pelo pagamento não possuir outro imóvel, não possuir veículo automotor de mais de 50 HP (cinquenta cavalos vapor), e sua renda familiar for inferior a 3 (três) salários mínimos regionais, devendo o imóvel não ultrapassar 30 m (trinta metros) de testada;

b) em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, quando o responsável pelo pagamento possuir apenas um imóvel, e este sendo de esquina, for beneficiado por pavimentação simultânea das duas vias;

c) em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas, quando o responsável pelo pagamento não possuir outro imóvel, não possuir veículo automotor de mais de 50 HP (cinquenta cavalos vapor) e sua renda familiar mensal for inferior a 2 (dois) salários mínimos regionais, devendo o imóvel não ultrapassar 30 m (trinta metros) de testada.

§ 1º O contribuinte deverá requerer o parcelamento referido neste artigo, apresentando os comprovantes necessários a caracterização da situação alegada.

§ 2º O parcelamento enquadrado na letra "c" deste artigo será efetuado de modo a que o contribuinte recolha 40% (quarenta por cento) do débito nos primeiros 24 (vinte e quatro) meses, e o saldo de 60% (sessenta por cento) nos últimos 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 368. Não será admitida a opção por plano de parcelamento cujo valor mensal a pagar seja inferior a 1/15 (um quinze avos) do salário mínimo regional.

Art. 369. As parcelas não pagas nos prazos estabelecidos ficam acrescidas de multa de 2% (dois por cento) e de juros de 1% (um por cento) ao mês, ou fração de

mês em atraso.

Art. 370. O atraso de 5 (cinco) prestações implicará no automático vencimento antecipado de todas as parcelas vincendas.

Art. 371. Em caso de cobrança judicial, a multa passará a ser de 20% (vinte por cento), mantidos os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração de mês pelo atraso, cabendo ao contribuinte todas as despesas judiciais e de cobrança.

Art. 372. O pagamento da parcela cujo atraso seja superior a 12 (doze) meses, será realizado mediante correção monetária do débito, de acordo com os coeficientes fixados para o reajustamento da UFIR (Unidade Fiscal de Referência), e sobre o valor corrigido e que serão aplicadas multas e juros.

Art. 373. Verificando-se a mudança do proprietário ou do titular de domínio útil, ou do possuidor, será o adquirente co-responsável pelo recolhimento das parcelas porventura em atraso, bem como daquelas vincendas, salvo se este for a União, Estado ou Município, hipótese em que vencerão antecipadamente todas as parcelas.

Art. 374. A liquidação antecipada de parcelas vincendas assegura ao contribuinte um desconto de 2% (dois por cento) por mês completo antecipado.

Seção VI

Disposições Gerais

Art. 375. Serão isentos do pagamento da Taxa de Pavimentação os proprietários de um único imóvel que não possuírem veículo automotor, cuja renda mensal não ultrapasse a 2 (dois) salários mínimos regionais e cujo imóvel não exceda a 20 (vinte) metros de testada.

Parágrafo único. A isenção será requerida pelo contribuinte cabendo-lhe comprovar as condições referidas neste artigo.

Art. 376. A Prefeitura Municipal poderá utilizar-se dos sistemas usuais de cobrança, inclusive emitindo carnês, bem como exigir do contribuinte, como opção para parcelamento, que faça garantir o débito relativo à taxa de pavimentação por Nota Promissória, ou por qualquer outro título de crédito, obedecida a legislação pertinente.

Art. 377. A Prefeitura Municipal poderá firmar contrato com Órgãos, para a realização de serviços relacionados com a arrecadação da Taxa de Pavimentação.

Capítulo IX

TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 378. Fica instituída a Taxa de Iluminação Pública - TIP, conforme

dispõe o item I e III, do artigo 30, da Constituição Federal.

Art. 379. A Taxa de Iluminação Pública - TIP, a que se refere o artigo anterior, incidirá sobre imóveis, edificados ou não, situados nos logradouros servidos, de forma efetiva, por iluminação pública.

Art. 380. A Taxa de Iluminação Pública - TIP tem como fato gerador o serviço de iluminação pública prestado ao contribuinte ou colocado a sua disposição.

Art. 381. Contribuinte da Taxa de Iluminação Pública - TIP é o proprietário do bem imóvel, o titular do seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

Art. 382. A Taxa de Iluminação Pública - TIP será calculada com base no custo do serviço prestado, levando-se em conta a metragem linear da testada do imóvel, fronteira para o logradouro público beneficiado pelo serviço.

§ 1º Possuindo o imóvel mais de uma testada fronteira para o logradouro público beneficiado pelo serviço, no cálculo da taxa será levado em conta apenas a maior testada.

§ 2º Na hipótese de o imóvel possuir mais de uma unidade autônoma para uma única testada, a taxa será exigida individualmente de cada unidade integrante do imóvel, levando-se em consideração a mesma testada, não podendo a alíquota ser inferior a prevista no intervalo mínimo, constante da tabela II.

§ 3º Considera-se beneficiado pelo serviço de iluminação pública o imóvel cuja extrema se localizar a uma distância de até 25 (vinte e cinco) metros da luminária postada no sentido da via pública.

Art. 383. Para o cálculo da taxa prevista neste Capítulo, aplicar-se-á as seguintes alíquotas:

I - quando se tratar de imóvel não edificado com testada de:

- 01 a 30m	116,00% da UFIR
- 31 a 60m	232,02% da UFIR
- 61 a 100m	348,02% da UFIR
- 101 a 200m	464,03% da UFIR
- mais de 200m	580,04% da UFIR

II - quando se tratar de imóvel edificado com testada de:

- 01 a 15m	232,02% da UFIR
- 16 a 30m	348,02% da UFIR
- 31 a 50m	464,03% da UFIR
- 51 a 100m	696,05% da UFIR
- 101 a 200m	928,07% da UFIR

Art. 384. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a Companhia Energética de Roraima S/A – CER ou outro órgão correlato, para operacionalizar a cobrança prevista no art. 378, bem como a respectiva prestação de serviço de iluminação pública do interesse do Município.

Parágrafo único. A Companhia Energética de Roraima – CER ou outro órgão correlato, deverá contabilizar mensalmente, o produto da arrecadação da TIP, em conta própria, individualmente identificada, e fornecerá à Prefeitura Municipal, até o dia 15 do mês subsequente ao em que se operou o recolhimento, o demonstrativo de arrecadação.

Art. 385. A receita proveniente do recolhimento da taxa prevista neste Capítulo, destina-se a remunerar os dispêndios da municipalidade, decorrentes dos serviços e do consumo de energia elétrica para iluminação pública.

Parágrafo único. O saldo verificado no balanço da contabilidade atinente à TIP, deverá ser aplicado pela Companhia Energética de Roraima – CER ou outro órgão correlato, em serviços de iluminação pública, preferencialmente nas ruas ainda não beneficiadas, de acordo com a programação e autorização a ser conferida pela Prefeitura Municipal de Caracarái.

Art. 386. É isento do pagamento da Taxa de Iluminação Pública - TIP, o contribuinte cujo consumo de energia elétrica seja igual ou inferior a 50 quilowatts, no caso de tratar-se de imóvel para uso residencial.

Art. 387. Considera-se domicílio tributário do contribuinte o endereço indicado pelo proprietário quando se tratar de terreno sem edificação e, no caso de predial, o lugar ou a situação do imóvel objeto do lançamento.

Art. 388. O não pagamento da taxa nos prazos previstos sujeitará o contribuinte aos acréscimos determinados nos arts. 454 e 455.

Art. 389. O lançamento e o recolhimento da Taxa de Iluminação Pública TIP será feito:

I - tratando-se de imóvel sem edificação, diretamente pela Prefeitura Municipal de Caracarái juntamente com o carnê de pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, nas mesmas condições e prazos;

II - tratando-se de imóvel edificado, pela Companhia Energética de

Roraima – CER ou outro órgão correlato, juntamente com a conta mensal de energia de cada usuário, conforme convênio em vigor.

Capítulo X

TAXA DE ESGOTO SANITÁRIO

Art. 390. Fica criado o Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Caracarái.

Parágrafo único - Para manutenção e funcionamento do SAAE criado no artigo acima, fica instituída a Taxa de Esgotos Sanitários - (TES).

Art. 391. São contribuintes da presente taxa os proprietários, titulares do domínio útil, possuidores e ocupantes de imóveis edificados ou utilizados em atividades produtiva, localizados no Município de Caracarái e situados em logradouros beneficiados pelo serviço de coleta e remoção de esgotos sanitários.

Art. 392. A presente taxa tem como fato gerador o serviço de coleta e remoção dos esgotos sanitários, executados pela SAAE - Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Caracarái ou outro órgão equivalente, concessionária desse serviço público, prestado de forma efetiva ou potencial, ao contribuinte.

Art. 393. Esta taxa será apurada com base no consumo de água do contribuinte, na quantia equivalente ao valor da Tarifa de Água.

Parágrafo único. Se o imóvel não for servido, total ou parcialmente, pelo sistema público de abastecimento de água, o volume do líquido residuário ou servido será apurado por medição ou estimado, pela autoridade competente, com base no consumo médio de contribuintes em situação idêntica ou assemelhada.

Art. 394. A taxa ora instituída substituirá, a partir da vigência desta Lei, Tarifa de Esgoto cobrada pela concessionária do Estado.

Art. 395. A receita proveniente desta taxa destina-se integralmente à remuneração e dispêndios do serviço de esgoto sanitário.

Art. 396. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a regulamentação através de Decreto, o art. 390 deste.

Capítulo XI

TAXA DE FOMENTO AO TURISMO

Art. 397. Fica instituída a Taxa de Fomento ao Turismo, que tem como fato gerador a prestação de serviços de apoio turístico ao comércio, indústria e prestação de serviços.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por apoio turístico a presta-

ção pela Prefeitura aos sujeitos passivos da obrigação tributária, os seguintes serviços, que serão repassados aos consumidores ou usuários destes:

I - de saúde;

II - de informação e de divulgação;

III - de higiene e limpeza;

IV - de trânsito e transporte coletivo no Município.

§ 2º A Taxa será exigida pelos serviços prestados ou tornados disponíveis em função do fluxo turístico nos meses de janeiro, fevereiro, março e dezembro.

Art. 398. A Taxa de Fomento ao Turismo é devida pelo proprietário ou titular de estabelecimento que explore a atividade de comércio, indústria ou prestação de serviços, e que se beneficie com o turismo.

Parágrafo único. Os tipos de estabelecimentos, dentro das atividades do comércio, indústria e prestação de serviços, que se beneficiarão com o turismo, terão seu grau de aproveitamento financeiro mensurado por classes, conforme Tabela I.

Art. 399. A Taxa de Fomento ao Turismo não incidirá nas instituições que promovam o turismo sem fins lucrativos.

Art. 400. A base de cálculo da Taxa de Fomento ao Turismo, será o valor correspondente a 23.2017 Unidades Fiscais de Referência - UFIRs.

§ 1º Para conhecimento do valor a recolher adotar-se-á o seguinte procedimento:

- a) identificar na Tabela I a classe do estabelecimento;
- b) identificar na Tabela II a classe do estabelecimento que coincida com a faixa de empregados do estabelecimento;
- c) multiplicar o índice encontrado pela classe do estabelecimento e faixa de empregados pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR do mês de pagamento.

§ 2º Os contribuintes que vierem a se instalar no decorrer do exercício, recolherão o tributo proporcionalmente aos meses de fluxo turístico, de que trata o §2º do art. 397.

§ 3º O número de empregados que concorrerá para a identificação de índices será o existente no mês de outubro do ano anterior, e para os novos estabeleci-

mentos, o número declarado pelo proprietário ou titular deste, computando-se, para fins de enquadramento o próprio titular ou proprietário respectivo.

TABELA I

CLASSE I

- a - Agência de passagens, viagens, turismo e similares
- b - Agências de prestação de serviços em geral
- c - Aluguel de veículos, agentes de aluguel de móveis e imóveis em geral
- d - Boates, casas de diversões, e congêneres
- e - Camping
- f - Corretagem de imóveis em geral
- g - Hotéis, motéis, pensões, pousadas e similares
- h - Indústria da construção civil
- i - Jogos eletrônicos
- j - lanchonetes, bares e similares
- l - Restaurantes em geral
- m - Supermercados
- n - Transporte aéreo

CLASSE II

- a - Com. combustíveis/lubrificantes em geral
- b - Com. álcool e derivados
- c - Estacionamento de veículos
- d - Passeios e excursões
- e - Serviços bancários e afins
- f - Transporte intermunicipal/Interestadual
- g - Transporte em geral

CLASSE III

Comércio em geral

CLASSE IV

Estabelecimentos fabris em geral (manufatura e indústria de transformação)

CLASSE V

Outras atividades comerciais industriais e de prestação de serviços:

TABELA II

NÚMERO DE EMPREGADOS

Classes	NÚMERO DE EMPREGADOS							
	4 a 5	6 a 10	11 a 20	21 a 35	36 a 55	56 a 100	100 a 150	+ 150
	UFIR	UFIR	UFIR	UFIR	UFIR	UFIR	UFIR	UFIR
I	139,2102	185,6136	232,0170	278,4204		324,8238	417,6306	
510,4374		649,6476						
II	116,0085	185,6136	208,8153	232,0170		255,2187	301,6221	
348,0255		394,4289						
III	116,0085	162,4119	185,6136	208,8153		232,0170	278,4204	
324,8238		371,2272						
IV	116,0085	139,2102	162,4119	185,6136		208,8153	255,2187	
301,6221		348,0255						

Art. 401. O pagamento da Taxa de Fomento ao Turismo será efetuado até o dia 10 (dez) de janeiro do exercício de competência.

Parágrafo único. Para os novos estabelecimentos, deverá ser recolhida a taxa Conjuntamente com a Taxa de Licença para Localização.

Art. 402. O recolhimento da taxa efetuar-se-á em documento próprio de arrecadação estabelecido pelo Executivo Municipal.

Parágrafo único. Sempre que necessário, a critério do executivo, poderá ser promovida a antecipação da arrecadação da taxa instituída por esta Lei, concedidos abatimentos não superiores a 10% (dez por cento).

Art. 403. Compete ao Poder Executivo regulamentar a presente taxa, bem como supletivamente, por Decreto, nas questões decorrentes da sua aplicação.

Título VI

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 404. A Contribuição de Melhoria, instituída e regulada por este Código, tem por fato gerador a realização de obra pública e terá como limite total a despesa realizada.

Parágrafo único. Na apuração do custo serão computadas as despesas relativas a estudos, administração, desapropriação, e juros de financiamento, desde que não superior a 12% (doze por cento) ao ano.

Art. 405. Precederá ao lançamento da Contribuição de Melhoria, a publicação dos seguintes elementos:

- I - memorial descritivo do projeto;
- II - orçamento de custo da obra;
- III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- IV - delimitação da área de influência;

V - determinação do fator de absorção do custo para cada uma das zonas diferenciadas nelas contidas.

Parágrafo único. É lícito ao contribuinte impugnar qualquer dos elementos referidos neste artigo, desde que o faça até 30 (trinta) dias após a publicação dos mesmos.

Capítulo II

DA INCIDÊNCIA

Art. 406. Caberá o lançamento da Contribuição de Melhoria pela execução de qualquer das obras públicas a seguir relacionadas:

I - abertura, alargamento, pavimentação, arborização e outros melhoramentos em vias e logradouros públicos;

II - construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, incluindo todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

III - construção ou ampliação de parques, campos de esportes, pontes, túneis e viadutos;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos pluviais e sanitários, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral, ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V - proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e extinção de pragas prejudiciais à qualquer atividade econômica;

VI - construção e pavimentação de estradas de rodagem;

VII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Art. 407. Reputam-se executadas pelo Município, para fim de lançamento de contribuição de melhoria, as obras executadas em conjunto com o Estado, ou com a União, tomado como limite máximo para a soma dos lançamentos o valor com que o Município participa da execução.

Capítulo III

DO CONTRIBUINTE

Art. 408. - É responsável pelo pagamento da Contribuição de Melhoria o

proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel localizado na área de influência da obra pública.

Parágrafo único. Os imóveis em condomínio indiviso serão considerados de propriedade de um só condômino, cabendo a esse exigir, dos demais condôminos, a parte que lhes tocar.

Capítulo IV

DAS ISENÇÕES

Art. 409. São isentos do pagamento da Contribuição de Melhoria:

I - o imóvel que, na distribuição "pro-rata" do custo da obra ou melhoramento, estiver sujeito ao pagamento de importância igual ou inferior a 23,2017 Unidades Fiscais de Referência - UFIRs;

II - o imóvel edificado único, de propriedade do pescador ou lavrador sem outra fonte de renda, quando e enquanto por ele ocupado como moradia;

III - o imóvel edificado de propriedade de Conselhos Comunitários e Associações de Moradores, desde que previamente declarados de utilidade pública;

IV - o imóvel residencial único do proprietário, que comprove possuir rendimentos, no mês anterior ao lançamento, iguais ou inferiores a 03 (três) salários mínimos, vigentes nesse mês.

Capítulo V

DO CÁLCULO DO MONTANTE

Art. 410. A distribuição do montante global da Contribuição de Melhoria se fará, entre os contribuintes, proporcionalmente à participação na soma de um ou mais dos seguintes grupos de elementos:

I - valor da propriedade localizada na área de influência da obra pública, constante do Cadastro Imobiliário, da Prefeitura Municipal de Caracará;

II - testada da propriedade territorial;

III - área da propriedade territorial;

IV - área edificada.

Parágrafo Único - Na determinação do valor da Contribuição de Melhoria poderá ser considerada a diferenciação de uso do imóvel.

Art. 411. Em função da localização, os imóveis serão classificados em zonas de influência, através de Decreto do Poder Executivo:

I - com 100% (cem por cento), se uma única for a zona de influência;

II - com 64% (sessenta e quatro por cento) e 36% (trinta e seis por cento), se duas forem as zonas de influência;

III - com 58%, 28% e 14% (cinquenta e oito, vinte e oito e quatorze por cento), se três forem as zonas de influência;

IV - em percentagem variáveis para cada caso, se mais de três forem as zonas de influência.

Capítulo VI

DO LANÇAMENTO

Art. 412. Do lançamento da Contribuição de Melhoria, observado o que dispõe o art. 405, será notificado o responsável pela obrigação principal, informando-se-lhe quanto:

I - ao montante do crédito fiscal;

II - forma e prazo de pagamento;

III - elementos que integram o cálculo do montante;

IV - prazo concedido para reclamação.

Art. 413. Compete à Secretaria de Finanças lançar a Contribuição de Melhoria, com base nos elementos que lhe forem fornecidos pela repartição responsável pela execução da obra ou melhoramento.

Art. 414. No caso de fracionamento do imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis em que efetivamente se fracionar o primitivo.

Capítulo VII

DO PAGAMENTO

Art. 415. O pagamento da Contribuição de Melhoria será feito no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que o contribuinte tiver ciência do lançamento.

Parágrafo único. O contribuinte será cientificado do lançamento:

I - pessoalmente, pela aposição de assinatura na cópia do aviso de lançamento;

II - pelo correio, com aviso de recepção;

III - por Edital afixado na Prefeitura Municipal.

Art. 416. O contribuinte poderá recolher, dentro do prazo estabelecido no art. 415, a contribuição lançada, pelo valor nominal do lançamento.

§ 1º O contribuinte que pretender parcelar seu débito poderá fazê-lo em até 10 (dez) prestações mensais e consecutivas, acrescidas estas de juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês e atualização nos índices fixados, para a espécie, pelo Governo Federal.

§ 2º É facultado ao contribuinte recolher, sob a forma de antecipação e com base no custo estimado, o valor total ou parcial do tributo a ser lançado, antes da conclusão da obra pública.

§ 3º Aos contribuintes que optarem pela antecipação prevista no parágrafo anterior será garantida a atualização monetária nos índices adotados pelo Governo Federal, além dos juros de até 12% (doze por cento) ao ano, sobre o valor recolhido.

§ 4º Na determinação do valor final da Contribuição de Melhoria a ser lançada, serão consideradas as antecipações efetuadas na forma do §2º, deste artigo.

Capítulo VIII

DOS LITÍGIOS

Art. 417. As reclamações contra lançamentos referentes à Contribuição de Melhoria formarão processo comum e serão julgadas de acordo com as normas gerais estabelecidas pela legislação tributária.

Capítulo IX

DO PROGRAMA EXTRAORDINÁRIO DE OBRAS

Art. 418. É facultado aos interessados requererem ao Chefe do Poder Executivo a execução de obras não incluídas na programação ordinária de obras, desde que constituam os requerentes mais de 2/3 (dois terços) dos proprietários beneficiados pela execução da obra solicitada.

§ 1º Iniciar-se-á a execução da obra somente após oferecida caução pelos interessados, em valor fixado pelo Prefeito Municipal, nunca inferior a 2/3 (dois terços) do custo total.

§ 2º O órgão fazendário promoverá, a seguir, a organização do respectivo rol de contribuições em que relacionará, também, a caução que couber a cada interessado.

§ 3º Completadas as diligências, expedir-se-á edital convocando os interessados para no prazo de 31 (trinta e um) dias caucionarem valores devidos, ou impugnarem qualquer dos elementos constantes do edital.

§ 4º Assim que a arrecadação individual das contribuições atingir quantia que, somada à da caução prestada, perfaça o total do débito de cada contribuinte, transferir-se-á a caução a receita ordinária, adotando-se, no lançamento da contribuição, a extinção do crédito fiscal.

Título VII

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Capítulo I

INFRAÇÕES

Art. 419. Constitui infração toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte de pessoa natural ou jurídica, de obrigação tributária, positiva ou negativa, prevista na legislação.

Parágrafo único. A conceituação tributária de infração independe da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão do fato, mas depende do conhecimento real ou presumido da sua prática, por parte do agente ou responsável.

Art. 420. As infrações serão apuradas mediante procedimento fiscal, na forma do disposto na legislação tributária.

Capítulo II

INFRATORES

Seção I

Autoria, Co-autoria e Cumplicidade

Art. 421. Autor da infração é a pessoa natural ou jurídica que, tendo ou não interesse pessoal, direto ou indireto, na prática da infração, ou em seus efeitos, praticar, pessoal e diretamente, a ação ou omissão definida na legislação tributária como infração, ou a fizer praticar em seu próprio proveito, por mandatário, representante, preposto, dependente ou terceiro, ou por pessoa jurídica de que detenha administração ou controle.

Art. 422. Co-autor é a pessoa natural ou jurídica que:

I - tendo ou não interesse pessoal, direto ou indireto, na prática da infração ou em seus efeitos, concorre efetivamente, por ação ou omissão, para sua prática, ou maneira especial à sua existência material à sua consumação, ou à prática ou realização de seus efeitos;

II - tendo interesse pessoal, direto ou indireto, na prática da infração ou em seus efeitos, e conhecendo ou devendo conhecer a sua prática por outrem, deixa de tomar imediatamente qualquer providência razoavelmente eficaz para impedi-la ou repará-la.

Art. 423. Cúmplice é a pessoa natural ou jurídica, que, tendo ou não interesse pessoal, direto ou indireto, na prática da infração, ou em seus efeitos:

I - concorre efetivamente, por ação ou omissão, para sua prática, de maneira útil mas não essencial à sua existência material, à sua consumação, ou à realização de seus efeitos;

II - concorre efetivamente, por ação ou omissão, para diferir ou impedir, total ou parcialmente, a sua descoberta;

III - adquire, consome, utiliza, conserva em seu poder, aliena, em proveito próprio ou alheio, bens, valores ou mercadorias que saiba ou deva saber constituírem objeto ou produto de infração consumada ou em curso de consumação.

Seção II

Punibilidade

Art. 424. A punibilidade decorre da imputabilidade.

Art. 425. Excluem a punibilidade:

I - a ocorrência de hipótese mencionada no art. 6º, parágrafo único:

II - com exceção da referente às penalidades moratórias:

a) a ocorrência da hipótese prevista no art. 46;

b) o erro de direito ou sua ignorância excusável.

Parágrafo único. Sem prejuízo das hipóteses em que, face às circunstâncias do caso, seja excusável o erro de direito para os efeitos previstos no inciso II, letra "b", considera-se tal o erro a que seja induzido o infrator leigo, por advogado, contador, economista, despachante, agente fiscal municipal, ou pessoa que se ocupe, profissionalmente, de questões tributárias.

Art. 426. São inaplicáveis a causa da exclusão da punibilidade quando a mesma decorrer de:

I - infrações de dispositivos referentes a obrigações tributárias acessórias;

II - infrações agravadas pela reincidência específica.

Art. 427. Extingue-se a punibilidade:

I - pelo falecimento do agente em todos os casos em que a responsabilidade for de natureza pessoal, assim definida a prevista no art. 46;

II - pelo decurso do prazo de cinco anos, a contar da data em que tenha sido consumada ou tentada a infração.

Parágrafo único. Reputa-se consumada a infração, quando praticado o último dos atos que a constituem.

Capítulo III

PENALIDADES

Seção I

Espécies

Art. 428. São penalidades tributárias passíveis de aplicação cumulativa, sem prejuízo das cominadas, para o mesmo fato, em Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990:

I - proibição de transacionar com repartições públicas municipais.

II - sujeição a regime especial de fiscalização;

III - cancelamento de regimes ou controles especiais estabelecidos em benefício de contribuinte.

IV - suspensão ou cancelamento de isenção.

V - revalidação;

VI - multas.

Seção II

Aplicação e Graduação

Art. 429. São competentes para aplicar penalidade:

I - o funcionário que constatar a infração, quanto às referidas nos incisos I e V, do artigo anterior;

II - os integrantes do Grupo "FISCO", quanto às referidas no inciso anterior e no de número VI, do artigo anterior;

III - o Secretário de Finanças, quanto às referidas nos incisos II, III e VI do artigo anterior;

IV - O Prefeito Municipal, quanto às referidas no inciso VI, do artigo anterior.

§ 1º A competência conferida aos integrantes do Grupo "FISCO", no que se refere às multas, é restrita às de mora e às variáveis.

§ 2º O Secretário de Finanças proporá ao Chefe do Poder Executivo, no próprio despacho que aplicar penalidades e quando cabível, a aplicação de penas que digam respeito à suspensão, o cancelamento de isenções e interdição de estabelecimentos.

Art. 430. A determinação da pena ou das penas aplicáveis, bem como a fixação, dentro dos limites legais, da quantidade da pena aplicável, atenderá:

I - aos antecedentes do infrator;

II - aos motivos determinantes da infração;

III - à gravidade das consequências efetivas ou potenciais da infração;

IV - as circunstâncias atenuantes e agravantes e constantes do processo.

§ 1º São circunstâncias agravantes, quanto não constituam ou qualifiquem a infração:

I - a sonegação, a fraude e o conluio;

II - a reincidência;

III - ter o infrator recebido do contribuinte de fato, antes do procedimento fiscal, o valor do tributo sobre que versar a infração, quando esta constituir na falta de pagamento no prazo legal;

IV - o fato do tributo não lançado, ou lançado a menor, referir-se à operação cuja tributação já tenha sido objeto de decisão proferida em consulta formulada pelo contribuinte;

V - a inobservância a instruções escritas, baixadas pela Fazenda Mu-

municipal.

VI - a clandestinidade do ato, operação ou estabelecimento, a inexistência de escrita fiscal e comercial, e a falta de emissão de documentos fiscais, quando exigidos;

VII - o emprego de artifício fraudulento, como meio para impedir ou diferir o conhecimento da infração.

§ 2º São circunstâncias atenuantes:

I - o lançamento regular das operações tributárias nos livros fiscais ou comerciais, com base em documentos legalmente tidos;

II - a comprovada ignorância ou incompreensão da legislação fiscal;

III - ter o infrator, antes do procedimento fiscal, procurado, de maneira inequívoca e eficiente, anular ou reduzir os efeitos da infração, prejudiciais ao Fisco;

IV - qualquer outra atitude que faça presumir, inequivocamente, ter o infrator agido de boa fé.

Art. 431. Não se computarão, para efeito de graduação da pena, as penalidades de qualquer natureza, previstas, quanto ao mesmo fato, pela lei criminal.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo, por igual, as penalidades de qualquer natureza, impostas em razão ao mesmo fato, por outra pessoa de direito público.

Art. 432. Reincidência é a prática de nova infração à legislação tributária, cometida pelo mesmo infrator, ou pelos sucessores referidos no art. 39, dentro de 5 (cinco) anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Parágrafo único. Diz-se reincidência:

I - genérica, quando as infrações sejam de natureza diversa;

II - específica, quando as infrações sejam da mesma natureza, assim compreendidas as que tenham, na legislação tributária, mesma capitulação.

Art. 433. Sonegação é toda a ação ou omissão dolosa tendente a impedir, ou diferir, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação principal, da natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais do contribuinte, susceptíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 434. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou diferir, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do tributo devido, ou a evitar ou retardar o seu pagamento.

Art. 435. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando a qualquer dos efeitos referidos nos arts. 433 e 434.

Art. 436. Apurando-se, no mesmo processo, a prática de duas ou mais infrações, pela mesma pessoa natural ou jurídica, aplicam-se, cumulativamente, no grau correspondente, as penas a elas cominadas, se as infrações não forem idênticas.

§ 1º Se idênticas as infrações, e sujeitas à pena de multas fixas, aplica-se, no grau correspondente, a pena cominada para uma delas, aumentada de 10% (dez por cento) para cada repetição de falta, consideradas, em conjunto, as circunstâncias atenuantes e agravantes, como se de uma só infração se tratasse.

§ 2º Se a pena cominada for proporcional ao valor do tributo, a sua aplicação incidirá sobre o total do tributo a que se referem as infrações, consideradas, em conjunto, as circunstâncias atenuantes e agravantes, como se de uma única infração se tratasse.

§ 3º Quando se tratar de infração continuada, em relação à qual tenham sido lavradas diversas notificações, representações em autos de infração, serão eles reunidos em um só processo, para imposição da pena.

§ 4º Não se considera infração continuada, a repetição de falta já arrolada em processo fiscal de cujo início o infrator tenha sido cientificado.

§ 5º Para os efeitos deste artigo, considera-se como uma única infração, sujeita à penalidade mais grave dentre as previstas para ela, as faltas cometidas na prestação positiva ou negativa, de uma mesma obrigação acessória, não podendo as consistentes em omissão, salvo quando praticadas com artifício doloso, importar em pena mais elevada que a cominada para a não execução da obrigação.

Art. 437. Sujeitam-se às mesmas penalidades que o infrator, os co-autores e cúmplices.

Seção III

Proibição de Transacionar com Repartições Públicas Municipais

Art. 438. Os contribuintes que estiverem em débito para com a Fazenda Municipal são proibidos de transacionar, a qualquer título, com as repartições públicas municipais.

Parágrafo único. A proibição de transacionar compreende o recebimento de quaisquer quantias ou créditos que os devedores tiverem com o Município, a participação em concorrência, coleta ou tomada de preços, a celebração de contratos de qualquer natureza, e quaisquer outros atos que importem em transação.

Seção IV

Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Art. 439. O contribuinte que houver cometido infração punida com multa elevada ao grau máximo, ou que tiver sido suspensa ou cancelada a isenção ou a licença, ou ainda quando se recusar a fornecer ao Fisco os esclarecimentos, por ele solicitados, poderá ser submetido ao regime especial de fiscalização.

Art. 440. O regime especial consistirá no acompanhamento de suas atividades por agentes do Fisco, por prazo não inferior a 10 (dez) dias, nem superior a 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Será permitida a manutenção do regime especial por prazo superior ao fixado neste artigo, desde que persistam os motivos que o determinaram.

Art. 441. Considera-se sonegado a Fazenda, o montante da diferença apurada no confronto entre a soma de operações tributáveis realizadas no período do regime especial, e a realizada nos períodos que integraram os doze meses imediatamente anteriores.

Art. 442. O Secretário de Finanças, no próprio ato que impuser a penalidade prevista nesta Seção, estabelecerá as obrigações acessórias a serem observadas durante a vigência do regime especial.

Seção V

Cancelamento de Regimes ou Controles Especiais Estabelecidos em Benefício do Contribuinte

Art. 443. Os regimes ou controles especiais, estabelecidos com fundamento da legislação tributária, em benefício do contribuinte, serão cancelados sempre que por eles cometida infração revestida de circunstâncias agravantes, ou recusada a prestação de esclarecimentos solicitados pelo Fisco, ou ainda, embaraçada, iludida, dificultada ou impedida a ação dos agentes do fisco.

Parágrafo único. O ato que cancelar o benefício fixará prazo para o cumprimento normal das obrigações cuja prestação for dispensada.

Seção VI

Suspensão de Licença

Art. 444. As licenças concedidas pelo Município, no exercício de atividade de seu poder de polícia, poderão ser suspensas:

I - pela falta de pagamento do tributo devido pela concessão;

II - pela recusa em fornecer ao fisco os esclarecimentos por ele solicitados, ou embaraço, ilusão, dificultamento, ou impedimento à ação dos agentes do fisco;

III - pela prática de ato, estado de fato, ou situação de direito, que configure infração à legislação tributária, revestida de qualquer das circunstâncias agravantes mencionadas no art. 430, § 1º

Art. 445. Considerar-se-ão como clandestinos, os atos praticados e as operações realizadas, enquanto vigentes os efeitos da suspensão, por contribuinte cuja licença tenha sido cassada, assim como os veículos e objetos cujo tráfego e posse dependam de licenciamento.

Art. 446. Não prevalece a norma deste artigo, quando a suspensão decorrer da falta de pagamento do tributo devido pela concessão, caso em que a imposição da penalidade será automática.

Seção VII

Suspensão ou Cancelamento de Isenção

Art. 447. Suspender-se-á, pelo prazo de um ano, a isenção concedida a contribuinte que infringir qualquer das disposições contidas na Legislação Tributária.

Art. 448. Será definitivamente cancelado o favor

I - quando a infração se revestir de circunstâncias agravantes;

II - quando verificada a inobservância das condições e requisitos para a concessão, ou o desaparecimento dos mesmos.

Art. 449. Nenhuma isenção será suspensa ou cancelada, sem que se ofereça ampla oportunidade ao contribuinte, de contestar a falta arguida.

Seção VIII

Interdição de Estabelecimento

Art. 450. Sempre que, a critério do Chefe do Poder Executivo e após garantida ao contribuinte a mais ampla oportunidade de contestação das faltas arguidas em representação, for considerada ineficaz a aplicação das demais penalidades previs-

tas na Legislação Tributária, poderá ser interditado o estabelecimento do infrator.

Art. 451. A interdição, sempre temporária, será comunicada ao infrator, fixando-se-lhe prazo não inferior a 15 (quinze) dias, para cumprimento da obrigação.

Art. 452. A aplicação da penalidade prevista nesta Seção não exclui as demais cabíveis.

Seção IX

Multas

Subseção I

Classificação

Art. 453. As infrações da legislação tributária municipal sujeitam o infrator a multas moratórias, variáveis e fixas, as quais serão aplicadas de ofício, mediante emissão de Auto de Infração ou Notificação Fiscal, nos casos de lançamento de ofício, ou no momento do pagamento do tributo, quando denunciado espontaneamente.

Subseção II

Multa Moratória

Art. 454. Multa moratória é a penalidade imposta ao infrator, para ressarcir o Município pelo retardamento verificado no cumprimento da obrigação tributária principal.

§ 1º A multa de mora será computada sobre créditos tributários lançados pela Fazenda Municipal, a partir do termo final do prazo concedido para pagamento, ou quando verificado o recolhimento espontâneo.

§ 2º A multa de mora será aplicada sobre o crédito fiscal atualizado, de acordo com os seguintes prazos:

I - até 30 dias após o vencimento 10%

II - acima de 30 dias após o vencimento 20%

Subseção III

Multas Variáveis

Art. 455. As multas variáveis serão exigidas de ofício, quando a infração configurar não pagamento do tributo devido ao Tesouro Municipal.

§ 1º As multas variáveis serão calculadas sobre o valor do tributo atualizado.

§ 2º A multa variável decorrente da ação fiscal será aplicada sobre o crédito fiscal atualizado, de acordo com os percentuais seguintes:

I - por falta de recolhimento de tributo regularmente lançado	50%
II - quando houver sonegação ou fraude	200%
III - quando não for observada a retenção na fonte pelo Substituto	150%
IV - Quando for efetuada a retenção na fonte e não for procedido o recolhimento pelo substituto	200%
V - Nos demais casos	100%

Art. 456. Serão elevadas ao dobro as multas variáveis:

- I - quando constatado o emprego de artifício fraudulento;
- II - quando o contribuinte for reincidente;
- III - quando o infrator tiver recebido, do contribuinte de fato, o valor do tributo não recolhido.

Art. 457. Não se sujeitam às penalidades previstas no art. 455, os infratores que, espontaneamente, antes de iniciado o procedimento fiscal, promovam o recolhimento dos tributos acrescidos das multas moratórias previstas no art. 454.

Parágrafo único. O pagamento espontâneo de tributos, sem o pagamento concomitante das multas moratórias, sujeita o infrator ao pagamento de multas variáveis equivalentes às fixadas no art. 455.

Subseção IV

Multas Fixas

Art. 458. Multas fixas são as aplicadas por infração a dispositivos da legislação tributária que refiram obrigações tributárias acessórias.

Art. 459. As multas fixas obedecerão à seguinte graduação, nos casos em que o infrator:

I-de 11,6008 a 69,6051 UFIRs:

- a) iniciar atividades ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes de concessão desta;

b) promover inscrição no Cadastro Fiscal fora do prazo;

c) deixar de comunicar, no prazo previsto, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;

d) manter em atraso a escrituração dos livros fiscais;

e) - não possuir Livro de Registro e Controle de Pagamento do ISON;

II - de 23.201 7 a 116.0085 UFIRs:

a) não promover sua inscrição no Cadastro de Rendas Mobiliárias;

b) deixar de remeter às repartições municipais, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido pela legislação tributária;

c) deixar de apresentar, no prazo para tanto concedido, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou de bases imponíveis de tributos municipais;

III - de 46.4034 a 185.6136 UFIRs: apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitas a tributação, com omissões, ou dados inverídicos, com evidente intuito de evitar ou diferir imposição tributária;

IV - de 116.0085 a 232.0170 UFIRs: negar-se a prestar informações, ou, por qualquer outro modo, tentar embarçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos auditores fiscais;

V - de 5.8004 a 185.6136 UFIRs: deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida na legislação tributária.

VI - de 11.6008 a 139.2102 UFIRs:

a) deixar de emitir notas/faturas fiscais de serviços, nas operações de prestação de serviços com valor superior a 2,3208 Unidades Fiscais de Referência - UFIRs;

b) emitir documentos de prestação de serviços regulamentados ou não pela legislação municipal, sem a devida autorização, desde que não registrados em sua escrituração, por documento. Se os documentos forem registrados a multa será reduzida em 8096;

c) imprimir notas/faturas fiscais de serviços sem a devida autorização, por documento.

Parágrafo único. Nos casos de reincidência específica, as multas fixas mencionadas nesta Subseção serão elevadas ao dobro.

Título VIII

CORREÇÃO MONETÁRIA

Art. 460. Os débitos fiscais de qualquer natureza, não liquidados no seu vencimento, serão atualizados monetariamente, desde a data em que deveriam ser pagos até a data de seu efetivo pagamento.

§ 1º A atualização monetária referida neste artigo será feita com base no Índice Geral de Preços IGP (disponibilidade interna), editado pela Fundação Getúlio Vargas ou, na sua falta, em outro índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2º O Secretário de Finanças, ou a autoridade a quem a competência tiver sido delegada, estabelecerá os índices mensais da atualização monetária de débitos fiscais, observado o disposto no caput deste artigo.

§ 3º Com base no índice mensal, poderá ser estabelecido índice diário, para aplicação nos 30 (trinta) dias que se seguirem à sua divulgação, ou até que seja publicado novo índice.

Art. 461. A correção monetária será calculada:

- I - no ato de recebimento do imposto, quando efetuado espontaneamente;
- II - na notificação, pelo notificante, quando de sua expedição;
- III - no momento da inscrição da dívida.

§ 1º As multas serão aplicadas sobre as importâncias corrigidas.

§ 2º Nos casos de que trata o inciso III, a correção monetária incidirá sobre o valor da correção anterior.

Título IX

JUROS MORATÓRIOS

Art. 462. Os créditos vencidos da Fazenda Municipal constituídos ou não de qualquer natureza, estarão sujeitos a incidência de juros a partir de 1º de janeiro de 1996, tomando-se como base a taxa média de captação de recursos do Governo Federal através dos títulos de dívida mobiliária federal interna, especificamente a taxa referencial do sistema especial de liquidação e custódia - SELIC, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º Os juros incidirão a partir do primeiro dia, após o vencimento do

débito

§ 2º O percentual dos juros a ser aplicado a cada dia tomará como base a taxa de juros do mês precedente, convertida para taxa de juros diária.

§ 3º A taxa de juros prevista neste artigo não poderá ser inferior, a um por cento ao mês, convertida para taxa de juros diária.

§ 4º A Secretaria Municipal de Finanças divulgará, periodicamente, tabela com os fatores acumulados de juros de modo a operacionalizar a sua cobrança.

Título X

DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo I

ISENÇÕES TRIBUTÁRIAS ESPECIAIS

Art. 463. Ficam dispensados do pagamento das taxas adjetas à propriedade, lançadas no carnê de cobrança do IPTU, enquanto mantiverem as condições próprias de cada situação:

I - os imóveis referidos nos itens I, III, IV, e V, do art. 225, deste Código:

II - os templos de qualquer culto religioso, quando destinados exclusivamente ao próprio uso;

III - as entidades reconhecidas como de fins filantrópicos, por Decreto de Utilidade Pública Federal ou registradas no Conselho Nacional de Serviço Social.

Art. 464. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a isentar a Associação de Moradores, do pagamento das Taxas de Verificação do Cumprimento das Posturas e Normas Urbanísticas e Licença para Publicidade, previstas neste Código.

Art. 465. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a isentar, a entidade mencionada no artigo anterior, do pagamento de quaisquer valores até esta data apurados, relativamente as taxas nele referidas.

Capítulo II

INCENTIVOS FISCAIS

Seção I

Projetos Culturais

Art. 466. Fica instituído, no âmbito do Município de Caracarái, incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, a ser concedido a pessoa física ou jurídica domiciliada no Município.

§ 1º O incentivo fiscal referido no "caput" deste artigo corresponderá ao recebimento, por parte do empreendedor de qualquer projeto cultural no Município, seja através de doação, patrocínio ou investimento, de certificados expedidos pelo Poder Público, correspondentes ao valor de incentivo autorizado pelo Executivo.

§ 2º Os portadores dos certificados poderão utilizá-los para pagamentos dos impostos sobre serviços de qualquer natureza - ISS e sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor devido a cada incidência dos tributos.

§ 3º Para o pagamento referido no parágrafo anterior, o valor de face dos certificados sofrerá desconto de 30% (trinta por cento).

§ 4º A Câmara Municipal de Caracarái fixará, anualmente, na Lei Orçamentária, o valor que deverá ser usado como incentivo cultural, que não poderá ser inferior a 1% (um por cento) nem superior a 2,5% (dois e meio por cento) da receita proveniente do ISS e do IPTU.

§ 5º Para o exercício de 1.999, fica estipulada a quantia equivalente a 1% (um por cento) da receita proveniente do ISS e do IPTU.

Art. 467. São abrangidas por esta Lei as seguintes áreas:

- I - música e dança,
- II - teatro e circo,
- III - cinema, fotografia e vídeo,
- IV - literatura,
- V - artes plásticas, artes gráficas e filatelia,
- VI - folclores e artesanato,
- VII - acervo e patrimônio histórico e cultural, museus e centros culturais.

Seção II

Desporto e Atividades Desportivas

Art. 468. O contribuinte de quaisquer impostos municipais, pessoa física ou jurídica, poderá abater, no momento do pagamento, o valor de doações, patrocínio ou investimentos, que incentivarem o desporto e as atividades desportivas, no limite de até 4% (quatro por cento) do valor devido a cada incidência dos impostos.

Art. 469. A contribuição poderá ser feita a entidades desportivas, escolas, associações, desportistas, do Município de Caracarái, desde que previamente cadastrados na Liga Municipal de Esportes, e não vinculados ao contribuinte.

§ 1º O pretendente ao recebimento do incentivo deverá se credenciar junto à Liga Municipal de Esportes, que emitirá certificado que o permitirá buscar auxílio para seu projeto.

§ 2º O contribuinte receberá da Liga Municipal de Esportes, certificado que comprove o valor investido no projeto, o qual será para efeito de quitação dos impostos, corrigido, pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR, até a data do pagamento.

§ 3º Para os objetivos da presente Lei, no concernente às doações, patrocínios e investimentos, consideram-se incentivos ao desporto e às atividades desportivas:

I - incentivar a formação de desportistas, mediante a concessão de pensão mensal;

II - conceder prêmios aos participantes de torneios ou campeonatos de quaisquer esportes;

III - construir, organizar, equipar, restaurar, conservar, quadra de esportes, campos de futebol, ginásios, etc., desde que de propriedade de entidades sem fins lucrativos;

IV - patrocínios de torneios ou campeonatos de qualquer esporte;

V - distribuir gratuitamente ingressos, adquiridos para esse fim, de eventos esportivos;

VI - doar material esportivo às pessoas constantes do "caput" do art. 486 deste Código;

VII - fornecer, gratuitamente, passagens para transporte de desportistas e comissões técnicas.

VIII - distribuir, gratuitamente, impressos com regras de esportes;

IX - ações não presentes nos incisos anteriores e consideradas relevantes pela

§ 1º O doador terá direito ao abatimento previsto nesta Lei, desde que expressamente declare, no instrumento de doação a ser inscrito no Registro de Títulos e Documentos, que a doação se faz sob as condições de irreversibilidade e impenhorabilidade do objeto doado.

§ 2º A Liga Municipal de Esportes ou a Secretaria de Finanças do Município, poderá determinar a realização de perícia para apurar a autenticidade e o valor da doação, que prevalecerá sobre o atribuído pelo doador.

Seção III

Portadores de Deficiência

Art. 470. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado, através da Secretaria Municipal de Finanças, a conceder desconto no pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, às empresas instaladas no Município de Caracará, que admitirem portadores de deficiência.

§ 1º Os deficientes de que trata o "caput" deste artigo são apenas os portadores de deficiências física, auditiva, visual e/ou mental, que tenham como única fonte de renda o emprego em questão.

§ 2º Anualmente, junta médica do Município examinará os deficientes para comprovar a deficiência e as empresas apresentarão cópias autenticadas, junto à Secretaria Municipal de Finanças, da Carteira de Trabalho e Previdência Social, bem como comprovantes de recolhimento das obrigações previdenciárias e do FGTS, dos deficientes.

§ 3º O desconto previsto no "caput" deste artigo é limitado a um imóvel por empresa beneficiada, correspondente ao devido no ano subsequente à admissão dos portadores de deficiência e será concedido na seguinte proporção:

I - até dois deficientes	05%
II - entre três e cinco deficientes	10%
III - seis ou mais deficientes	15%

§ 4º Caso o deficiente ou deficientes da empresa beneficiada não tenham trabalhado em todo o ano anterior, o desconto será proporcional aos meses de trabalho.

Art. 471. Fica condicionada à comprovação nos termos do artigo anterior, de que a empresa ainda mantém portador de deficiência em seu quadro de pessoal.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 472. Todos os imóveis localizados no Município de Caracarái, estão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, independentemente de quaisquer outros tributos cobrados pelo Governo Federal ou Estadual.

Art. 473. O valor do Imposto Territorial Rural pago a União, relativo aos imóveis, de que trata o artigo anterior, será utilizado como Crédito Tributário do Contribuinte, considerando-se quitado o valor devido à União e ainda não pago relativo ao mesmo período do Imposto Predial e Territorial Urbano.

Parágrafo único. No cálculo do valor do imposto devido, a que se refere este artigo, não serão considerados os valores pagos à União, a título de multa e juros de mora.

Art. 474. Aplicar-se-á, para as taxas adjetas à propriedade e expediente, os mesmos critérios de atualização, arrecadação e penalidade utilizados para o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Art. 475. Em todo carnê de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, pessoa física, emitido pela Prefeitura Municipal de Caracarái, constará obrigatoriamente as isenções do referido imposto, previstas em lei na data da impressão dos carnês.

Parágrafo único. Essas isenções estarão impressas em folha de rosto, de forma clara e acompanhadas do número da lei que as instituiu, bem como do prazo para o seu requerimento.

Art. 476. O valor do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), de exercícios e meses anteriores, em nenhuma situação poderá ser superior ao valor do exercício em curso.

Art. 477. Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a efetuar a devolução de valores cobrados indevidamente, no pagamento de tributos municipais, corrigidos pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR.

Art. 478. Na eventual hipótese de extinção ou substituição da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, será considerado para fins de aplicação do disposto no artigo anterior, o indicador que lhe substituir.

Art. 479. Nos recolhimentos extemporâneos decorrentes de requerimentos relativos a isenção, reclamações ou recursos interpostos contra o lançamento do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e/ou taxas adjetas à propriedade, serão adotados os seguintes procedimentos:

I - quando deferidos, tomar-se-á como valor de referência para o cálculo do tributo devido, a UFIR vigente no mês do pedido, dispensados os adicionais relativos a multa e juros de mora;

II - quando indeferidos, tomar-se-á como valor de referência, para o cálculo do tributo devido, a UFIR vigente no mês do pagamento acrescida dos encargos relativos a multa e juros de mora.

Art. 480. Os prazos fixados neste Código serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início, e incluindo-se o vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 481. Os valores de referência expressos em UFM na Legislação Municipal, serão convertidos em UFIR, a partir de 1º de janeiro de 1999.

§ 1º Para conversão prevista no "caput" deste artigo, uma UFM equivalerá a 23,2017 unidades de UFIR.

§ 2º Os valores expressos em UFIR, deverão ter no máximo quatro casas decimais, sendo desconsiderados os algarismos a partir da quinta casa decimal.

Art. 482. A Unidade Fiscal Municipal - UFM, será substituída pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR, a partir de 1º de janeiro de 1996.

Parágrafo único. Em caso de extinção da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, o Município adotará outro índice que vier a ser criado pelo Governo Federal.

Art. 483. Os créditos da Fazenda Municipal, de qualquer natureza, vencidos ou vincendos, serão convertidos em real, a partir de 1º de janeiro de 1996.

Parágrafo único. Os créditos citados no "caput" deste artigo, expressos em UFM, serão convertidos em UFIR com base na equivalência descrita no Parágrafo primeiro do art. 481 e, então convertidos em real com base no valor da UFIR correspondente a 1º de janeiro de 1996.

Art. 484. A Secretaria de Finanças determinará a inscrição no Cadastro Fiscal, de todos os que sujeitos a tal obrigação, bem como o auto-lançamento de todos os que sujeitos ao pagamento da taxa.

Art. 485. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada integralmente a Lei Municipal N.º 206 de 31 de dezembro de 1991.

Caracarái - RR, 31 de Dezembro de 1998.


Antonio da Costa Reis
Prefeito de Caracarái

